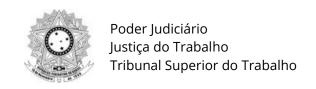
A C Ó R D Ã O (2ª Turma) GMLC/cm

> **AGRAVO** DE INSTRUMENTO RECLAMANTE. REVISTA. **RECURSO** DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MATERIAL - REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL -VALOR DA INDENIZAÇÃO. Conforme descrito no acórdão regional, "(...) a redução da capacidade laborativa, embora permanente, é pontual, alcançando apenas a manipulação de produtos quimioterápicos", que "A médica perita concluiu que a reclamante adquiriu incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos, destacando, contudo, a capacidade para execução de outras atividades inerentes à função de farmacêutica e o fato de não haver 'tabelas indicativas em nosso país que possam auxiliar na quantificação do dano corporal nesse caso em discussão (sublinhei). Assim, diante da impossibilidade de se fixar o percentual da perda da capacidade laboral da reclamante - como esclarecido pela própria perita médica, não há como se aplicar o percentual mínimo de 70% (setenta por remuneração cento) da percebida reclamada para a fixação da indenização, como requer a agravante. Para se chegar à conclusão agravante, alegada pela de que, decorrência da doença experimentada, reclamante teve que mudar de trabalho, já que poderia manipulando não mais seguir quimioterápicos, necessário seria revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 126

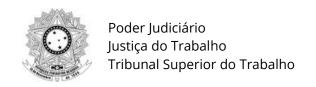


do TST. Ademais, constou no acórdão regional, a premissa fática de que "foi da reclamante a iniciativa por ato volitivo para a saída da empresa" e, diante deste contexto, também não há como considerar eventual diferenca salarial (entre o salário pago pela reclamada e o pago pela nova empregadora) na fixação indenização, eis que ao ex-empregador não cabe o ônus dessa opção da autora. De outra parte, a própria existência da alegada diferença salarial seguer restou confirmada no acórdão recorrido. Por outro lado, o aresto colacionado nas razões de revista é inservível para a demonstração do dissenso, eis que, a teor do artigo 896, "a", da CLT, é proveniente de Turma desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA Ν° 13.015/2014. **ESTABILIDADE** ACIDENTÁRIA - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA **AUSÊNCIA SINDICAL POR** DO Ε DISCERNIMENTO NECESSÁRIO À PRÁTICA DO ATO. Ao contrário do consignado no acórdão regional, o art. 500 da CLT não se restringe aos casos de estabilidade decenal, alcançando qualquer que seja o tipo de estabilidade, visto que o intuito da lei é evitar vício consentimento no ato da demissão do empregado estável. Todavia, no presente caso, não se verifica violação literal ao referido artigo consolidado, eis que a ausência da assistência do sindicato no momento do pedido de demissão do empregado estável acarreta a presunção relativa de fraude, podendo ser elidida por prova em contrário, o que é a



hipótese dos autos, tendo em vista que restou demonstrado pelos documentos е depoimento pessoal da autora que esta tinha interesse em sair do emprego, porque encontrou nova colocação no mercado de trabalho, preferindo tomar posse em cargo público, situação incompatível com cláusulas obrigatórias norteadoras âmbito no primeira reclamada, como à referente "proibição de contratação de servidores empregados públicos em atividade" "exercício de tempo integral e REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme estatuto". Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo TRT, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de inviável reexame nessa esfera recursal, a teor do óbice da Súmula n. 126 do TST. Ademais, quanto às alegações sobre a velada pressão para que deixasse o emprego e acerca da ausência do discernimento necessário à prática do pedido de demissão, o TRT registrou, expressamente, que "As narrativas recursais relacionadas com velada pressão para que deixasse o emprego' (fl. 1704), 'incapacidade para decisões próprias da vida civil' (fl. 1710), não destituem de eficácia jurídica o pedido de demissão da reclamante, uma vez que a prova dos autos é no sentido contrário". Assim, para a apreciação das alegações da reclamante em sentido contrário necessário seria o reexame do contexto fático dos autos por esta Corte, o que é inviável, nos termos da Súmula n. 126 do TST. De outra parte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados nas razões de revista são inespecíficos, o que atrai a aplicação do óbice

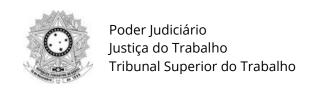


da Súmula n. 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido**.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Constata-se que a fixação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não se afigura irrisório, levando em consideração a extensão do dano (redução da capacidade laboral, ainda que permanente, foi parcial) e tendo em vista que, no presente caso, o nexo foi concausal. Ademais, conforme descrito no acórdão recorrido, a reclamada já ajustou sua conduta no sentido de aprimorar os equipamentos de proteção, o que levou o tribunal a quo a se convencer pela atenuação do condão pedagógico da condenação. de Recurso revista não conhecido.

DANO MATERIAL - REPARAÇÃO INTEGRAL DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE **TRABALHO PERCEPCÃO** DE AUXÍLIO-DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO. A questão que se coloca é a dos lucros cessantes, a partir do recebimento de benefício previdenciário. E sobre o tema há muito a SBDI-1 consolidou o entendimento de que não é possível a compensação de benefício pago pelo INSS com a pensão prevista no artigo 950 do Código Civil, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Recurso de revista conhecido e provido.

**DANO MATERIAL CUSTEIO** DE **TRATAMENTO.** Verifica-se da leitura dos acórdãos regionais, que o TRT não examinou as questões ora levantadas, quais sejam: da alegada desnecessidade de acerca produção de prova acerca do quantum do tratamento no presente momento processual, por se tratar de matéria ligada à fase de



execução do julgado, podendo ser realizado por meio de artigos; sobre o ressarcimento por todas as despesas médicas advindas de seu tratamento, verbas vencidas e vincendas, fazendo jus também à indenização pelos eventuais futuros tratamentos em decorrência do câncer ocupacional desenvolvido. Nesse passo, aplica-se o óbice da Súmula n. 297 do TST. Ademais, os arestos colacionados nas razões de revista são inservíveis para a demonstração do dissenso jurisprudencial, porque, a teor do artigo 896, "a", da CLT, são provenientes de Turmas desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.** 

PRESCRICÃO PARCIAL - ADICIONAL **INSALUBRIDADE - PAGAMENTO HABITUAL E** POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Restou verificado pelo TRT que o adicional de insalubridade, pago até março de 2000, não visava remunerar o trabalho em condição insalubre. Portanto, conclui-se que a parcela em questão deixou de ostentar sua natureza de salário-condição, eis que não estava atrelada a qualquer circunstância específica de trabalho. O pagamento do adicional insalubridade à reclamante, conforme verifica do acórdão recorrido, não estava vinculado à existência de condições nocivas nas atividades por ela desempenhadas. Assim, se o adicional era concedido por mera liberalidade, passou a integrar o patrimônio jurídico da empregada, acoplando-se ao salário-base, o qual está protegido por preceito de lei, nos termos do artigo 7°, VI, da CF, razão pela qual não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das pretensões anteriores



a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. In casu, incide, portanto, a segunda parte da Súmula n. 294 do TST. Por aplicação da teoria da causa madura, passa-se ao exame da guestão de fundo. Verifica-se, do guadro fático-probatório delimitado pelo acórdão regional, que a supressão do pagamento do adicional de insalubridade configura alteração contratual lesiva, além de afrontar ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, eis que o deferimento da parcela, pela reclamada, não se fundamentou nos requisitos próprios para concessão de adicional de insalubridade, mas sim na habitualidade e liberalidade no seu pagamento, perdendo, portanto, sua natureza condicional e se convertendo em verdadeiro acréscimo salarial, não podendo, portanto, ser suprimido, sob pena de violação aos artigos 468 da CLT e 7°, VI, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR **PERÍODOS** MENOS DE **ANOS** EΜ 9 **DESCONTÍNUOS INCORPORAÇÃO** INDEVIDA. Cabe referir que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que "a percepção de gratificação de função em períodos descontínuos que totalizam mais de dez anos não afasta a incorporação prevista na TST" Súmula 372, Ι, do (TST-E-RR-1114-64.2010.5.09.0028, SDI-1, Rel. Carlos Scheuermann. Min. Hugo 18/11/2016), o que não é a hipótese dos autos, visto que a percepção de gratificação de função em períodos descontínuos não totalizou 9 (nove) anos. Recurso de revista não conhecido.



#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Verifica-se que o Colegiado *a quo* examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Nota-se que os pontos alegados por omissos consistem, na verdade, em argumentos recursais, com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, sendo que os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade, eis que consistem, apenas, em um meio integrativo-retificador da decisão para adequá-la, de forma harmônica, aos limites nela traçados. **Recurso de revista não conhecido.** 

## DANO MATERIAL – INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE E VALOR DO DANO – CONCAUSA – REDUÇÃO DO VALOR EM 50%.

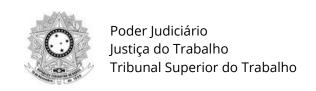
A demonstração do dano material se configura ante a limitação física sofrida pela empregada, pois a doença (câncer de mama) ocasionou a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não havendo como negar o infortúnio sofrido pela trabalhadora, tal como o prejuízo financeiro acarretado pela redução de sua capacidade de trabalho em plena condição de produtividade. Logo, carece de amparo legal qualquer alegação no sentido de não ter havido a caracterização do prejuízo financeiro efetivo sofrido. É que, face à constatação da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, resta plenamente configurado o prejuízo financeiro da autora, passível de



ressarcimento material. Também não modifica essa conclusão o fato da autora trabalhando, pois a finalidade da presente indenização é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa e não da capacidade de auferir renda. O direito à indenização por lucros cessantes decorre unicamente da perda ou da redução da capacidade laboral, ainda que o acidentado possa laborar em outras funções, auferir renda e sustentar a sua família de outras maneiras. Precedentes. Todavia, quanto à quantificação do dano material, razão assiste à parte reclamada, desproporcional o valor arbitrado, tendo em vista que a doença que ocasionou a incapacidade parcial e permanente à parte reclamante foi adquirida em concausa com as condições de trabalho na reclamada, sem a consideração de tal concausalidade no arbitramento do valor da indenização. Portanto, registrada a concausa e tendo em vista a ausência de critério objetivo, para a fixação do valor da pensão (seja mensal ou em parcela única), há de se concluir que o trabalho junto à reclamada contribuiu com 50% do total da perda laborativa e 50% decorreu de condições pessoais da vítima, mostrando-se, pois, pertinente e razoável a redução do valor da indenização por dano material em 50%. Precedentes. Nesse passo, o recurso merece ser conhecido por violação ao artigo 950 do Código Civil e, no mérito, provido parcialmente, para que se reduza a indenização por dano material em 50% (cinquenta por cento). revista conhecido Recurso de parcialmente provido.

**DANO MORAL.** O dano moral suportado pela reclamante abrange todo o sofrimento físico e psicológico experimentado em doença adquirida (câncer de mama), que lhe acarretou incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Vale dizer, o dano moral é presumível, em face da própria redução da capacidade laboral, uma vez que a lesão opera-se no campo subjetivo do indivíduo. Assim, ao manter a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença (câncer de mama) em concausa com as condições de trabalho sem a observância de todas as cautelas de proteção necessárias manipulação para а medicamentos quimioterápicos, o TRT deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ademais, para a apreciação das alegações da reclamada em sentido contrário, necessário seria o reexame do contexto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que é inviável, nos termos da Súmula n. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) se afigura exorbitante, eis que, examinando a extensão do dano, verifica-se que a redução da capacidade laboral da reclamante, ainda que permanente, é parcial, além do que o nexo constatado no presente caso foi concausal. Cabe, ainda, levar em consideração na fixação do quantum, a personalidade da ofensora, que não visa lucros, mas, pelo contrário, é público é notório que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse



coletivo e de utilidade pública. Ademais, conforme descrito no acórdão recorrido, a reclamada já ajustou sua conduta no sentido de aprimorar os equipamentos de proteção, o que atenua o condão pedagógico da condenação. Nesse passo, conclui-se que a fixação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) se afigura desproporcional, sendo razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. **Recurso de revista conhecido e provido.** 

INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO EM PARCELA **ÚNICA.** Esta Corte, interpretando o disposto no art. 950 do CC, vem entendendo que, embora conste no seu parágrafo único competir ao prejudicado "exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto - como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores -, definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa. Precedentes. In casu, não tendo o TRT delineado o quadro fático atinente econômica capacidade da reclamada, tampouco adotado tese jurídica expressa a este respeito, resulta inviável a aferição de violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, o artigo 620 do CPC se mostra impertinente, eis que não trata da possibilidade de pagamento

da pensão vitalícia em uma única vez. **Recurso** de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC DE 1973 (ATUAL ARTIGO 523, § 1°, DO CPC/2015). No julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. IRR-1786-24.2015.5.04.0000, realizado em 21/8/2017 e publicado em 30/11/2017, foi definida a seguinte tese jurídica: "A multa coercitiva do art. 523, § 1°, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica". Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° TST-RRAg-336-02.2011.5.10.0006, em que são Agravante, Recorrente e Recorrido GICELE TREVISAN DE ALMEIDA e Agravado, Recorrente e Recorrido ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e Agravado e Recorrido SARAH PREVIDENCIA - FUNDO DE PENSAO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto em face de decisão proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região, a qual denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "**dano material – redução da capacidade laboral – critérios de cálculo para fixação da indenização**".

Não foi apresentada contraminuta. Acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017. Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral. É o relatório.

#### VOTO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

#### CONHECIMENTO

**Conheço** do agravo interno, visto que presentes os pressupostos

#### MÉRITO

#### DANO MATERIAL - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL -

#### **VALOR DA INDENIZAÇÃO**

de admissibilidade.

O recurso de revista, no particular, teve o seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material. CRITÉRIOS DE CÁLCULO/FIXAÇÃO DO DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos III e IV do artigo 1º, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigos 944 e 950 do Código Civil.

A egr. Turma, atendendo ao que restou decidido no acórdão do col. TST a fls. 2.247/2.256 que acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, proferiu novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamante a fls.2.295/2.298, consignando os seguintes fundamentos:

"2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. OMISSÃO.

Em observância da determinação contida no v. acórdão às fls. 2.247/2.256, passo a sanar as omissões apontadas.

Na inicial, a reclamante requereu a condenação da reclamada em indenização por "danos materiais decorrentes da perda parcial de sua capacidade laboral, consistente em pensão mensal vitalícia em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) de sua remuneração, e paga de uma só vez (...), considerando a expectativa de sobrevida até os 78,2 anos, conforma postulado no item IV-B" (fl. 78).

Pleiteou também reparação por danos materiais ante a redução da capacidade laborativa pela restrição para movimentos do braço direito, em função da mastectomia e reconstrução da mama, requerendo pensão mensal vitalícia em percentual não inferior a 20% da remuneração percebida, considerando a expectativa de sobrevida até os 78,2 anos (fl. 54).

O Juízo de origem, ao deferir a indenização a título de danos materiais no montante de R\$ 250.000,00, a ser pago em valor único (fl. 1.562), destacou que (fls. 1.555/1.566):

"A reclamante trabalha atualmente sem dificuldades, mas está permanentemente proibida de levantar pesos superiores a 5 Kg e de voltar a manipular fármacos quimioterápicos (fls. 1357 e 1362)"

"(...) a redução da capacidade laborativa, embora permanente, é pontual, alcançando apenas a manipulação de produtos quimioterápicos. Além disso, a mastectomia a que foi submetida a reclamante gera limitações de sustentação de peso. Ainda que a atividade dos farmacêuticos não exija, via de regra, a capacidade de suportar pesos, é inegável que a limitação incomoda o cotidiano das vítimas desse tipo de câncer"

"(...) não há parâmetros objetivos estipulados na legislação na dosimetria das indenizações acidentárias, o que me impede a buscar o socorro no juízo de equidade para o arbitramento do valor respectivo (...), levando em consideração a gravidade da doença do trabalho, o grau de culpa patronal, o padrão remuneratório, o potencial patrimonial e financeiro do empregador, o caráter sancionário e a eficácia pedagógica para inibir a reincidência do problema com outros trabalhadores.

E, em sede de embargos de declaração, em relação aos "lucros cessantes do período de suspensão do contrato de trabalho", esclareceu que "a reparação cogitada está abarcada na indenização deferida" (fls. 1.582/1.583) e registrou que a sentença é fundamentada independentemente de referência expressa a dispositivo legal e que se declinou os arts. 927, parágrafo único, do CC, e 7°, XXVIII, da CF. No tocante ao valor arbitrado às indenizações por danos materiais e morais, esclareceu que "explicitamente avisou que fixaria as indenizações com base no juízo de equidade (fl. 1565), como lhe permite o art. 8° da CLT ante a omissão normativa acerca da matéria" (fl. 1.583).

A reclamante, ao interpor recurso ordinário (fls. 1.675/1.725), questiona o valor fixado para as indenizações por danos morais e materiais, entendendo que não se considerou os patamares econômicos envolvidos na demanda. Registra que tinha como salário-base a quantia de quase R\$ 10.000,00 (fl. 1.688). Alega que, mesmo considerando que a dosimetria da condenação em danos morais seja realizada por equidade, "o valor relativo aos danos materiais deve, necessariamente, lastrear-se nos fatos postos" e que, no caso, a indenização por danos materiais é mensurável e verificável, não havendo espaço para juízos exclusivos de equidade, como se passou na sentença. Pleiteou, assim, a majoração dos danos materiais, em decorrência da redução de sua capacidade laboral, considerando-se, no mínimo, "a diferença entre o valor percebido na Reclamada e o valor atualmente por ela recebido, até a idade de 78,2 anos, paga de uma só vez" (fl. 1.701), com o acolhimento integral dos pedidos III e IV da inicial.

Esta Eg. 2ª Turma, ao negar provimento ao recurso no tema, dispôs que (fls. 1.880v/1.881):

[[...] não vejo como acrescentar aos danos materiais fixados no primeiro grau as diferenças de remuneração no período de licença médica, pois a própria reclamante esclarece em suas razões de recurso

que percebeu o benefício previdenciário durante o afastamento bem como a complementação do fundo de pensão. Ou seja, não experimentou prejuízo em sua remuneração mensal a ser ressarcido pela reclamada durante o afastamento previdenciário. Não vislumbro na aplicação do que dispõe o art. 402 do CCB êxito na pretensão da reclamante, neste particular aspecto.

A jurisprudência colacionada em recurso no tocante à independência do benefício previdenciário em relação à responsabilidade civil do empregador tem pertinência com a possibilidade de cumulação de danos morais/materiais e pensionamento decorrentes de acidente de trabalho com os proventos de aposentadoria por invalidez, mostrando-se inespecífica em relação à pretensão da reclamante.

Quanto à alegação de impossibilidade de optar pela remuneração pelo cumprimento de 40 horas semanais na Secretaria de Saúde, não verifico nestes autos prova de que a doença adquirida em concausa com as condições de trabalho na reclamada tenha ocasionado sequela na capacidade de trabalho da autora quanto à duração da jornada. O que se concluiu de concreto em perícia foi a limitação de peso e de contato direto com determinadas substâncias.

A incapacidade da autora para algumas atividades restou consignada no laudo pericial de fl. 1363:

Há sequela funcional permanente; há incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos; há preservação da capacidade laboral para as demais funções de farmacêutica.

Conforme decidido em tópico anterior, foi da reclamante a iniciativa por ato volitivo para a saída da empresa e, nesse contexto, não vejo como impor ao ex-empregador o ônus dessa opção caso haja diferença salarial. Também não vislumbro relação com o infortúnio [[...]

Alegando omissão quanto à extensão da incapacidade laboral da reclamante e ao padrão remuneratório das partes, a reclamante opôs embargos de declaração (fls. 1.891/1.896v).

Pois bem.

A médica perita concluiu que a reclamante adquiriu incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos, destacando, contudo, a capacidade para execução de outras atividades inerentes à função de farmacêutica e o fato de não haver "tabelas indicativas em nosso país que possam auxiliar na quantificação do dano corporal nesse caso em discussão" (fl. 1.365).

E, com base na conclusão acima mencionada, o Juízo de origem, se valendo do princípio da equidade e "levando em consideração a gravidade da doença do trabalho, o grau de culpa patronal, o padrão remuneratório do empregado, o potencial patrimonial e financeiro do empregador, o caráter sancionatório e a eficácia pedagógica" (fl. 1.880V) fixou a indenização por dano material no montante

mencionado, que foi mantido integralmente por este Eg. Tribunal Regional.

Diante do quadro fático, à míngua da possibilidade de se fixar o percentual da perda da capacidade laboral da reclamante - como esclarecido pela própria perita médica (que detém o conhecimento técnico para tanto) - e, por consequência, da impossibilidade de se realizar o cálculo valendo-se do referido percentual, bem como dos demais critérios (valor da última remuneração percebida e expectativa de vida), tenho que a legislação trabalhista autoriza a solução de conflitos com base no princípio da equidade (CLT, art. 8°).

Quanto ao mais, a teor do parágrafo único do artigo 950 do CCB, "o prejudicado, SE PREFERIR, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", como deferido na origem e também mantido por este Eg. Tribunal Regional.

Entendo ainda que, por tratar-se de reparação continuada em face de um dano, não pode sofrer fator de redução ante a possibilidade, por exemplo, de morte antecipada da acidentada. Ademais, qualquer indenização por dano material, se exercida a faculdade de pagamento único, estará sujeito a um possível "enriquecimento" financeiro. Se deferido o pagamento único da indenização, nada pode obstaculizar o seu real valor, nenhuma projeção, seja em face de possível cancelamento do pensionamento ou aplicação financeira. Logo, indevida a aplicação de redutor.

Assim, sanando a omissão apontada, esclareço que o montante fixado pelo juízo de origem a título de indenização por danos materiais decorrentes do acidente de trabalho - pensão vitalícia a ser paga em valor único - foi mantido por este Eg Tribunal observando os elementos acima mencionados.

Embargos providos para sanar omissão sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado." (sem destaques no original)

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista. Aponta ofensa ao princípio da reparação integral, na medida em que, na hipótese, é mensurável e verificável a indenização por danos materiais, porquanto o valor da indenização decorrente da redução da capacidade laborativa deve corresponder a importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima, não havendo espaço para o juízo exclusivo de equidade, conforme se baseou a Turma. Requer a majoração da indenização fixada.

Entretanto, extrai-se da decisão recorrida a indicação dos critérios levados em consideração pelo Colegiado para fixação da indenização por danos materiais. Nesse sentido, rever os critérios adotados ou a quantia arbitrada exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST.

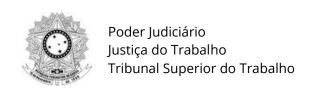
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a agravante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que não há que se falar na aplicação do óbice da Súmula n. 126 do TST, eis que a matéria em questão é exclusivamente de índole jurídica. Em suas razões de revista, alegou que a reclamante, farmacêutica, após ter desenvolvido o câncer de mama em decorrência da incúria da reclamada, encontra-se impossibilitada de seguir atuando na área de concentração que sempre atuou na empresa empregadora: manipulação de medicamentos neoplásicos. Afirmou que a autora tem direito a uma pensão mensal vitalícia em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) da remuneração percebida na reclamada, visto que, em decorrência da doença experimentada, a reclamante teve de mudar de trabalho, já que não poderia mais seguir manipulando quimioterápicos. Sustentou que o valor a ser considerado na perspectiva do ressarcimento integral do dano experimentado seria aquele decorrente da redução do valor da remuneração da reclamante, quando saiu da 1ª reclamada e foi para a Secretaria de Saúde do GDF, posição em que foi possível a continuidade de sua atividade de farmacêutica mesmo diante da redução de sua capacidade. Esclareceu que, enquanto trabalhava na reclamada, a autora auferia uma remuneração mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e quando começou a trabalhar na Secretaria de Saúde do DF, seu salário foi reduzido para algo em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Defendeu que a diferença mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais em sua renda familiar é a melhor expressão do efeito pecuniário vivenciado pela autora e, portanto, considerando a expectativa de vida média, até os 78,2 anos de idade, a reclamante teria algo em tomo de 3 milhões e 700 mil reais de indenização. Ressaltou que "a indenização por danos materiais é mensurável e verificável no caso em análise, não havendo, portanto, espaço para juízos exclusivos de equidade, como se passou no acórdão regional". Apontou violação aos artigos 1°, III e IV, da CF, 944, 949 e 950 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

De fato, não há como se verificar violação aos artigos 1º, III e IV, da CF, 944, 949 e 950 do Código Civil, eis que, conforme descrito no acórdão regional, "(...) a redução da capacidade laborativa, embora permanente, é pontual, alcançando apenas a manipulação de produtos quimioterápicos", que "A médica perita concluiu que a reclamante adquiriu incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos, destacando, contudo, a capacidade para execução de outras atividades



inerentes à função de farmacêutica e <u>o fato de não haver 'tabelas indicativas em nosso país</u> <u>que possam auxiliar na quantificação do dano corporal nesse caso em discussão"</u> (sublinhei).

Assim, diante da impossibilidade de se fixar o percentual da perda da capacidade laboral da reclamante - como esclarecido pela própria perita médica, não há como se aplicar o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) da remuneração percebida na reclamada para a fixação da indenização, como requer a agravante.

Para se chegar à conclusão alegada pela agravante, de que, em decorrência da doença experimentada, a reclamante teve de mudar de trabalho, já que não poderia mais seguir manipulando quimioterápicos, necessário seria o revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 126 do TST.

Ademais, constou no acórdão regional, a premissa fática de que "foi da reclamante a iniciativa por ato volitivo para a saída da empresa" e, diante deste contexto, também não há como considerar eventual diferença salarial (entre o salário pago pela reclamada e o pago pela nova empregadora) na fixação da indenização, eis que ao ex-empregador não cabe o ônus dessa opção da autora.

De outra parte, a própria existência da alegada diferença salarial sequer restou confirmada no acórdão recorrido.

Por outro lado, o aresto colacionado nas razões de revista é inservível para a demonstração do dissenso, eis que, a teor do artigo 896, "a", da CLT, é proveniente de Turma desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento da reclamante.

#### **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 10ª Região.

Contrarrazões apresentadas às págs. 2.454/2.465 do seq. 1. Acórdão publicado antes da vigência da Lei n. 13.015/2014.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho,

nos termos do RITST.



É o relatório.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

# 1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO POR AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL E POR AUSÊNCIA DO DISCERNIMENTO NECESSÁRIO À PRÁTICA DO ATO CONHECIMENTO

O e. TRT fundamentou a decisão com base nos seguintes

fundamentos:

2.9 Reintegração ou indenização substitutiva. Readmissão no fundo de pensão SARAHPREV (recurso da reclamante)

O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido de reintegração da reclamante por entender que não restou configurada a existência de distúrbios emocionais ou psíquicos pelo quadro antigo de depressão da autora ou em razão da neoplasia maligna posterior. Fundamentou que, ao contrário, a posse em cargo público junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal corrobora o pedido de demissão e demonstra a capacidade física e mental da reclamante.

A autora não se conforma. Insiste na estabilidade acidentária nos termos do art. 118 da Lei n.º 8.123/91. Aduz que o pedido de reintegração se deu com base em três premissas: a) invalidade de pedido de demissão (art. 500 da CLT e 118 da Lei n.º 8.123/91); b) nulidade do exame demissional e; c) incapacidade psicológica momentânea para a realização do ato.

Essa Eg. Turma, em caso análogo, já decidiu pela improcedência do pedido de reintegração quando configurado o pedido de demissão, ante à existência de renuncia à garantia de emprego:

1. RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA DE CULPA EMPRESARIAL. Inexistem nos autos elementos que evidenciem conduta comissiva ou omissiva por parte do empregador capazes de atribuir culpa à empresa pelo infortúnio ocorrido com o empregado. Assim, não há como imputar à reclamada a responsabilidade civil pelo dano decorrente do acidente. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONSEQUÊNCIA. O pedido de demissão do empregado, após a cessação do gozo de auxílio-doença, implica renúncia à estabilidade provisória, prevista na Lei n.º 8.213/1991, pois a garantia de emprego somente subsiste diante da dispensa imotivada. 3. Recurso conhecido e desprovido (Processo: 01748-2008-102-10-00-1-RO- Julgado em 23/06/2009).

Destaco trecho do voto do Exmo. Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS: "...tendo o reclamante pedido seu desligamento da reclamada, renunciou ao período de estabilidade provisória acidentária garantida por lei (artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991). Há garantia de emprego somente diante de dispensa imotivada...".

E esta é a hipótese dos autos.

O documento à fl. 725 indicam a intenção pessoal da reclamante de rescindir o contrato em 22/10/2010, com posterior pedido de reconsideração à fl. 726 da solicitação efetivada em 22/10/2010 e posterior pedido de renovação para desligamento dos quadros da 1º reclamada devido a problemas particulares" (fl. 732). Às fls. 738/745 a autora renova o pedido de readmissão na empresa.

Não observo qualquer mácula ou vício no pedido de desligamento.

A intenção e iniciativa em deixar o quadro da primeira reclamada aparece quando se lê o depoimento prestado em juízo:

...que a reclamante passou no concurso público para a Secretaria de Saúde do GDF em 2006, tomando posse em outubro/novembro 2010; que passou outras duas vezes em outros concursos não assumindo; que todos os colegas da depoente e ela própria estavam sempre estudando e prestando concursos públicos na área de saúde; que era normal entre todos os colegas da depoente, inclusive ela, a aspiração de aprovação em algum concurso público na área de saúde em que a carga horária fosse menor que a da reclamada, tendo tal vontade mesmo antes de diagnosticado o seu câncer (fl. 1.523).

Em que pese a doença que acometeu a reclamante, assim como entendido no primeiro grau, tenho que a assunção em cargo público em ato contínuo (posse em novembro de 2010 fl. 1523 - e pedido de demissão reiterado em 4/12/2010 fls. 738/745), nos termos da confissão da autora à fl. 1523 que atualmente continua servidora da Secretária de Saúde do Distrito Federal, revela que ela superou os percalços e encontrou nova colocação no mercado de trabalho e afasta a tese de vício na manifestação de vontade.

Oportuna a lembrança de que os contratos de trabalho no âmbito da primeira reclamada são norteados por algumas cláusulas obrigatórias, dentre elas a proibição de contratação de servidores e empregados públicos em atividade; exercício de tempo integral e REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme estatuto (fl. 504).

Entendo válido o pedido de demissão da reclamada e, portanto, improcedentes os pedidos relacionados com garantia provisória de emprego, reintegração ou indenização substitutiva.

As narrativas recursais relacionadas com velada pressão para que deixasse o emprego" (fl. 1704), "incapacidade para decisões próprias da vida civil" (fl. 1710), não destituem de eficácia jurídica o pedido de



demissão da reclamante, uma vez que a prova dos autos é no sentido contrário.

Destaco também que o art. 500 da CLT aplica-se às antigas estabilidades decenais, hipótese diversa dos autos.

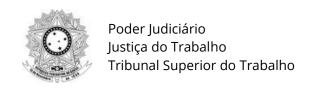
Restou claro que o ato de rescindir o contrato de trabalho decorreu da voluntária manifestação de vontade da empregada. Assim, ainda que a rescisão não tenha sido homologada pelo sindicato, não vejo como não surtir os efeitos legais.

Em suma, a iniciativa da empregada em romper o contrato de trabalho inviabiliza os pleitos de reintegração e/ou indenização correspondente ao período de garantia de emprego. A posse em cargo público em ato contínuo ao pedido de desligamento enfraquece a tese de defeito na manifestação de vontade.

Improcedente o pleito de reintegração, indevido também o consequente pedido de readmissão no fundo de pensão SARAHPREV, segunda reclamada.

Nego provimento.

Em suas razões de revista, a reclamante alega que, como foi reconhecido, na presente ação, o nexo de causalidade entre o câncer desenvolvido e as condições de trabalho, restou configurada a estabilidade acidentária da empregada, nos termos do artigo 118 da Lei n. 8.231/91, tornando nulo seu pedido de demissão, já que não assistido pelo sindicato da categoria, nos termos do artigo 500 da CLT. Destaca que o referida artigo se aplica também às demais estabilidades, não sendo possível limitar sua extensão às hipóteses de estabilidade decenais. Acrescenta que, ao retornar do auxílio-doença, a reclamante, em razão da perda da capacidade laboral, passou a ser vítima de velada pressão para que deixasse o emprego, uma vez que havia sido convocada para assumira vaga na Secretaria de Saúde do GDF e que, desconhecendo a estabilidade a que fazia jus, solicitou, sem assistência sindical ou qualquer outra orientação jurídica, seu desligamento da reclamada. Em ato contínuo, desistiu a reclamante de sua demissão, postulando a reconsideração, pela reclamada, de sua demissão, pedido este que foi atendido pela reclamada, que recebeu de volta as verbas rescisórias pagas. Alega que o desequilíbrio fez sentir-se e a reclamante, em seguida à notícia de reconsideração, voltou a decidir pelo afastamento, decisão da qual se voltou a arrepender, não mais do que 2 dias depois. Ressalta que desde seu primeiro pedido de demissão estava sofrendo quadro de depressão e ansiedade agravado pelo diagnóstico e tratamento do câncer de mama, razão pela qual entende não ser possível conceder ao pedido de demissão eficácia jurídica, por ausência do discernimento necessário à prática do ato, nos termos do artigo 104, I, do Código Civil. Aponta violação



aos artigos 1°, III e IV, 5°, *caput*, III, 7°, XXII e XXVIII, 170, IV, 193, 196, 200, VIII, 225, *caput* e § 3°, da CF, 168, II, 169, 184 e 500 da CLT, 104, I, do CC, 118 da Lei n. 8.213/91 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

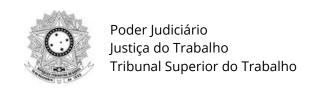
Ao contrário do consignado no acórdão regional, o art. 500 da CLT não se restringe aos casos de estabilidade decenal, alcançando qualquer que seja o tipo de estabilidade, visto que o intuito da lei é evitar vício de consentimento no ato da demissão do empregado estável.

Todavia, no presente caso, não se verifica violação literal ao referido artigo consolidado, eis que a ausência da assistência do sindicato no momento do pedido de demissão do empregado estável acarreta a <u>presunção relativa</u> de fraude, podendo ser elidida por prova em contrário, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que restou demonstrado pelos documentos e pelo depoimento pessoal da autora que esta tinha interesse em sair do emprego, porque encontrou nova colocação no mercado de trabalho, preferindo tomar posse em cargo público, situação incompatível com cláusulas obrigatórias norteadoras no âmbito da primeira reclamada, como à referente à "proibição de contratação de servidores e empregados públicos em atividade" e ao "exercício de tempo integral e REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme estatuto (fl. 504)".

Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo TRT, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de inviável reexame nessa esfera recursal, a teor do óbice da Súmula n. 126 do TST.

Nesse sentido, inclusive, é o precedente desta 2ª Turma:

"RENÚNCIA EXPRESSA À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECLAMANTE NÃO POSSUÍA INTERESSE EM PERMANECER NO EMPREGO, CONFORME PROVA DOS AUTOS. VALIDADE DA RENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A estabilidade provisória, pelo prazo mínimo de doze meses, em decorrência de acidente de trabalho tem previsão no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. No Direito do Trabalho, a renúncia a garantias trabalhistas é, em regra, vedada, devendo ser vista sempre como medida excepcional, diante das implicações do ato na vida do trabalhador, que abdica de direitos protetivos à sua saúde e segurança. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas pelo empregado, portanto, é regra geral no Direito do Trabalho, como se observa, em particular, dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT. A renúncia inválida é aquela praticada pelo empregado que não tem nenhum interesse pessoal em fazê-lo. No caso, o reclamante renunciou, expressamente, ao direito à estabilidade acidentária de que era titular (renúncia elaborada e assinada por ele) e não



comprovou a manifestação viciada de sua vontade (coação). Consta do acórdão regional que a testemunha ouvida a convite do reclamante não deixou dúvidas de que ele teve intenção de se afastar do emprego e que esse fato foi informado por ele a todos os colegas. O Regional também destacou que o reclamante, no seu depoimento pessoal, informou "que custeava a sua moradia em São Gonçalo dos Campos no período em que trabalhou para reclamada; que sua família permaneceu em Salvador". Acrescentou, ainda, o Colegiado a quo que, como o autor arcava com os custos de uma segunda casa, não tinha mais interesse em continuar trabalhando para a reclamada em São Gonçalo dos Campos, município distante 120 Km de Salvador, onde residiam seus familiares, e que ele, tendo conseguido uma nova proposta de emprego mais próxima de sua residência, "fustigou o seu empregador a lhe dispensar, renunciando à estabilidade provisória em troca do recebimento de parcelas decorrentes de uma dispensa imotivada". Do exposto, verifica-se que o reclamante desistiu de sua garantia de emprego por que conseguiu outro emprego mais próximo de sua cidade de origem (Salvador), onde sua família permanecera. Portanto, a renúncia do reclamante à estabilidade provisória (artigo 118 da Lei nº 8.213/91), quando, de fato, ele tinha interesse em sair do emprego, conforme registrou o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, não é nula, pois não houve fraude. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 9º da CLT. A apreciação das alegações do autor em sentido contrário dependeria do reexame do contexto fático dos autos por esta Corte, o que é inviável, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, salienta-se que o contrato de trabalho do reclamante somente vigorou de 17/5/2010 a 28/2/2011, ou seja, menos de um ano estabelecido no § 1º do artigo 477, da CLT. Como não se trata de estabilidade decenária, o invocado artigo 500 da CLT é inaplicável à matéria em discussão. Por fim, impossível a demonstração de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados pelo recorrente não encontram previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-1805-02.2012.5.05.0196, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2015).

Quanto à presunção relativa de fraude decorrente da ausência da assistência do sindicato no momento do pedido de demissão do empregado estável ou do empregado que laborou por mais de um ano para reclamada, relevante é a citação dos seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 - A alegação da reclamada de que o óbice da Súmula/TST nº 297 não poderia ter sido aplicado pela Turma em relação ao artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho é totalmente impertinente, eis que em nenhum momento tal verbete foi aplicado para inviabilizar o exame da



matéria à luz daquele dispositivo legal. Ao revés, a matéria foi efetivamente apreciada sob tal enfoque, concluindo a Turma que o julgado regional não violou a regra inserta no preceito celetário. Intacto, assim, nesse aspecto, os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. 2 - De outra parte, o recurso de revista não merecia mesmo alcançar conhecimento por violação ao artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Infere-se, da leitura do acórdão regional, tratar-se de empregado que laborou por mais de um ano para reclamada. Para a análise da validade do ato de demissão, na hipótese, importa observar o artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido guando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Assim, indispensável a homologação da demissão pelo sindicato da categoria do autor, tendo em vista tratar-se de norma cogente, cuja inobservância invalida o ato demissional. descumprimento de tal exigência implica a invalidade da rescisão contratual e, como conseguência, a presunção relativa de que o rompimento se deu mediante despedida imotivada. Nesse passo, no aspecto, não se cogita de má-aplicação da Súmula/TST nº 221, item I (em sua nova redação) pela Turma, restando incólume os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. 3 - Por fim, a discussão em sede de embargos sobre a especificidade dos arestos trazidos no recurso de revista é totalmente inoportuna, eis que esta Corte, por meio da Súmula nº 296, item II, dispõe, in verbis: Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apelo revisional, conclui pelo conhecimento desconhecimento do recurso. Assim, também sob esse aspecto, não se cogita de ofensa aos referidos artigos 896 consolidado e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido. (...)" (E-ED-RR-769189-92.2001.5.03.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2011).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DISPENSA SEM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. NULIDADE. À luz do princípio da irrenunciabilidade, que informa o Direito do Trabalho, a renúncia a direitos assegurados pelo ordenamento jurídico ao trabalhador é, como regra, nula. A aplicação do art. 9° da CLT autoriza ao julgador proclamar a invalidade dos atos destinados a reduzir e ou suprimir direitos e vantagens, ainda que com o consentimento formal deste. Nessa linha, a assistência do sindicato ao empregado estável, no momento em que ocorrido o suposto pedido de dispensa e consequente renúncia à estabilidade provisória, afigura-se como condição essencial à legitimidade do ato, e sua ausência acarreta **presunção** relativa de fraude, passível, enquanto tal, de ser elidida por prova em contrário, a cargo do empregador, do qual, na espécie, não se desincumbiu.

Revista não-conhecida, no ponto. (...)" (RR-787729-37.2001.5.09.5555, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 19/06/2009).

Ademais, quanto às alegações sobre a velada pressão para que deixasse o emprego e acerca da ausência do discernimento necessário à prática do pedido de demissão, o TRT registrou, expressamente, que "As narrativas recursais relacionadas com velada pressão para que deixasse o emprego" (fl. 1704), "incapacidade para decisões próprias da vida civil" (fl. 1710), não destituem de eficácia jurídica o pedido de demissão da reclamante, uma vez que a prova dos autos é no sentido contrário".

Assim, para a apreciação das alegações da reclamante em sentido contrário dependeria do reexame do contexto fático dos autos por esta Corte, o que é inviável, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

De outra parte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que os arestos colacionados nas razões de revista são inespecíficos, porquanto não tratam da situação na qual restou demonstrado pelas provas dos autos que a reclamante tinha interesse em sair do emprego, porque encontrou nova colocação no mercado de trabalho, preferindo tomar posse em cargo público, situação incompatível com cláusulas obrigatórias norteadoras no âmbito da primeira reclamada. Aplicabilidade da Súmula n. 296, I, do TST.

Não conheço.

### 2 – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO CONHECIMENTO

O e. TRT fundamentou a decisão com base nos seguintes

fundamentos:

2.6 Indenização por danos morais (recursos da reclamante e da primeira reclamada)

O juízo de origem, considerando a gravidade da doença, as sequelas produzidas, o grau de culpa patronal, o padrão remuneratório do empregado, o potencial patrimonial e financeiro do empregador, o caráter sancionatório e a eficácia pedagógica para inibir a reincidência do problema, fixou o valor de R\$ 100.000,00 para a indenização por danos morais.

A primeira reclamada recorre alegando que o valor fixado para indenização por danos morais não respeitou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

A autora, de outro lado, requer seja majorado o valor em quantia superior a 500 vezes sua maior remuneração (fl. 1704).



De plano, cumpre registrar que a indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5°, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados.

No caso dos autos, a autora adquiriu doença que lhe trouxe sequelas definitivas e redução da capacidade laboral em concausa com as condições de trabalho sem a observância de todas as cautelas de proteção necessárias para a manipulação de medicamentos quimioterápicos. Presentes, então, os pressupostos para a responsabilização por danos morais: a materialidade do dano, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o infortúnio e a prestação de serviços.

No tocante ao valor, tenho observado a tormentosa busca em parte da jurisprudência por estabelecer critérios e parâmetros para o arbitramento das indenizações nos casos de acidente ou doenças do trabalho e pondero que o julgador deve atentar para extensão do dano, a culpabilidade e a capacidade econômica do ofensor, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, prudência e equidade.

A propósito, transcrevo a doutrina de WILSON MELO DA SILVA, transcrita por PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO na obra Novo Curso de Direito Civil:

(...)

No caso dos autos restou provada a culpa da reclamada pelo ambiente de trabalho não adequado às normas legais através do relatório técnico de fls. 126/134. Ao depois, não era observado um efetivo rodízio no manuseio das substâncias quimioterápicas, conforme relata o laudo médico de fls. 1356.

A testemunha obreira, Sra. KALINKA DE MELO CARRIJO, em depoimento diz que não recebeu nenhum tipo de treinamento, que somente os farmacêuticos lidavam como os produtos quimioterápicos, que havia um sistema de exaustão (capela) na farmácia, embora apresentasse às vezes problemas de mau funcionamento.

Houve um desrespeito aos direitos de personalidade da trabalhadora pelo infortúnio causado. Cito a Convenção n.º 139 da OIT –Organização Internacional do Trabalho, quando dispõem sobre medidas a serem adotadas quando do trabalho com substâncias cancerígenas:

(...)

Como destaquei anteriormente, não há necessidade de que hajam graves repercussões íntimas e/ou públicas quanto à honra da vítima, conforme registra em recurso (fl. 1.625) a Associação das Pioneiras Sociais.

A reclamada é instituição de saúde de referência internacional na recuperação e tratamento de doenças ou traumas incapacitantes e também exemplo de administração hospitalar. Nesse contexto, mostra-se ainda mais grave a negligência quanto a ações preventiva como verificado nestes autos.

Assim, tenho como por demais moderada a quantia fixada no primeiro grau.

De outro lado, também não vejo como deferir a importância pleiteada pela autora, pois as condições da prestação de serviço atuaram como concausa do adoecimento, que tem origem também em predisposição genética e outros elementos ainda em discussão na literatura médica.

Também é necessário levar em consideração que a reclamada já ajustou sua conduta no sentido de aprimorar os equipamentos de proteção e o estabelecimento em que funciona a farmácia de manipulação de medicamentos a partir de 2006, abrandando o condão pedagógico da condenação.

Dou provimento ao recurso da reclamante para majorar o valor fixado no primeiro grau e arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nego provimento ao recurso da reclamada.

A reclamante sustenta que, quanto ao valor da indenização, o TRT não levou em consideração todas as particularidades do caso, deixando de considerar, assim, aspectos tidos por fundamentais pela doutrina e jurisprudência para a adequada dosimetria da condenação. Alega que o TRT não ponderou a elevada culpabilidade da reclamada, ante o deliberado desprezo das normas técnicas aplicáveis, o deliberado desprezo às recomendações preventivas efetivamente realizadas por seus órgãos internos e a absoluta ausência de treinamento dos farmacêuticos para manipulação de quimioterápicos. Acrescenta que o TRT também não levou em consideração a gravidade da doença (neoplasia maligna - câncer ocupacional) e os impactos na esfera profissional e pessoal da reclamante para o resto de sua vida, tendo em vista que a autora não pode voltar a manipular medicamentos quimioterápicos e considerando que os profissionais que desenvolvem câncer nunca mais são vistos da mesma forma pelo mercado de trabalho. Salienta que o padrão remuneratório da autora e o potencial econômico do ofensor também devem ser levados em consideração no arbitramento do valor da indenização por dano moral. Defende a necessidade do caráter sancionatório da medida. Entende que o montante devido a título de danos morais deve ser majorado para o valor não inferior a 500 vezes a maior 🖁 remuneração da reclamante. Aponta violação aos artigos 1°, III e IV, 5°, V e X, 7°, XXII e XXVIII, 170, VI, 196 e 200, VIII, 225, caput e § 3°, da CF, 169 e 184 da CLT, 186, 402, 927 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Cabe referir que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo.

Assim, constata-se que a fixação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não se afigura irrisório, precipuamente, levando em consideração a extensão do dano (redução da capacidade laboral, ainda que permanente, foi parcial) e que, no presente caso, o nexo foi concausal.

Ademais, conforme descrito no acórdão recorrido, a reclamada já ajustou sua conduta no sentido de aprimorar os equipamentos de proteção, o que levou o tribunal *a quo* a se convencer pela atenuação do condão pedagógico da condenação.

Dessa forma, ilesos os artigos 1°, III e IV, 5°, V e X, 7°, XXII e XXVIII, 170, VI, 196 e 200, VIII, 225, *caput* e § 3°, da CF, 169 e 184 da CLT, 186, 402, 927 e 944 do Código Civil.

Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que o aresto colacionado nas razões de revista é inservível para a demonstração do dissenso, porquanto inespecífico, visto que não trata da fixação do valor da indenização por danos morais na hipótese em que a reclamante teve sua capacidade laboral reduzida de modo parcial e permanente, decorrente de doença ocupacional, ante a existência de concausa com as atividades exercidas pela autora na reclamada, tampouco trata da situação na qual a reclamada já ajustou sua conduta no sentido de aprimorar os equipamentos de proteção, o que levou o tribunal *a quo* a se convencer pela atenuação do condão pedagógico da condenação. Aplicabilidade da Súmula n. 296, I, do TST.

Não conheço.

# 3 - DANO MATERIAL - REPARAÇÃO INTEGRAL DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

**CONHECIMENTO** 

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

(...)

Quanto ao recurso da reclamante, não vejo como acrescentar aos danos materiais fixados no primeiro grau as diferenças de remuneração no período de licença médica, pois a própria reclamante esclarece em suas razões de recurso que percebeu o benefício previdenciário durante o afastamento bem como a complementação do fundo de pensão. Ou seja, não experimentou prejuízo em sua remuneração mensal a ser ressarcido pela reclamada durante o afastamento previdenciário. Não vislumbro na aplicação do que dispõe o art. 402 do CCB êxito na pretensão da reclamante, neste particular aspecto.

A jurisprudência colacionada em recurso no tocante à independência do benefício previdenciário em relação à responsabilidade civil do empregador tem pertinência com a possibilidade de cumulação de danos morais/materiais e pensionamento decorrentes de acidente de trabalho com os proventos de aposentadoria por invalidez, mostrando-se inespecífica em relação à pretensão da reclamante.

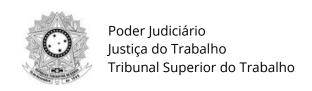
(...)

A reclamante sustenta, em síntese, que não se compensam indenizações relativas a danos materiais com o que percebido a título de benefício previdenciário pago pelo INSS ou mesmo benefício decorrente de planto de previdência privada. Defende que a primeira reclamada deve ser condenada à reparação por danos materiais - lucros cessantes - representados pela remuneração da Reclamante, a contar do 16° dia do afastamento, ocorrido em junho de 2009, até a alta médica que permitiu o retorno ao trabalho, em 1°/10/2010. Aponta violação aos artigos 1°, III e IV, 5°, *caput* e III, 7°, XXII e XXVIII, 170, VI, 196, 200, VIII, 225, *caput*, § 3°, da CF, 169 e 184 da CLT, 944 e 979 do CC e 121 da Lei n. 8.213/91 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

A questão que se coloca é a dos lucros cessantes, a partir do recebimento de benefício previdenciário. E sobre o tema há muito a SBDI-1 consolidou o entendimento de que não é possível a compensação de benefício pago pelo INSS com a pensão prevista no artigo 950 do Código Civil, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Nesse sentido é o precedente paradigmático de relatoria da Ministra Rosa Maria Weber:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os danos materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional abrangem, segundo a dicção do art. 950 do Código Civil, as despesas com o tratamento e os lucros cessantes, até o fim da convalescença



- a ser entendida como a cura da enfermidade ou a consolidação das lesões -, e pensão correspondente à importância do trabalho para o qual houve a inabilitação, total ou parcial, a partir do fim da convalescença. 2. Em relação à indenização por lucros cessantes e à pensão mensal vitalícia, é de se notar que não se confundem, embora visem a finalidade semelhante, distinguindo-se, tecnicamente, quanto ao momento a que se refere o pagamento. Constatada a incapacidade para o trabalho, convalescença, exsurge a obrigação de pagar pensão mensal correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima, ou da depreciação que sofreu, não havendo falar em necessidade de aferição de lucros cessantes nesse momento. 3. À luz do artigo 121 da Lei 8.213/91, -o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem-. 4. A responsabilidade civil do empregador, no caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional, emana do dano sofrido pelo empregado, com nexo de causalidade na atividade profissional por ele desempenhada, e resulta de imposição legal do direito comum, de natureza civil-trabalhista. O benefício previdenciário, em outro vértice, decorre diretamente das contribuições pagas pelo trabalhador e pela empresa ao Seguro Social, e tem natureza previdenciária, com cobertura integral do risco. Inviável, nesse passo, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica e origem diversas, constatada, aliás, a opção do legislador - por meio dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 121 da Lei 8.213/91 - pela autonomia entre tais institutos. 5. A complementação de aposentadoria, a seu turno, é benefício oriundo de relação jurídica anexa ao contrato de trabalho - mas também de natureza previdenciária, embora privada -, proporcionada por entidade fechada de previdência complementar, acessível a todos os empregados da empresa patrocinadora, indistintamente, à qual aderem voluntariamente e contribuem para seu custeio, conforme regulamento próprio. 6. Se a previdência complementar tem por escopo justamente suprir a diferença verificada entre o teto da aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social e o salário auferido pelo empregado na ativa, é de se concluir que a aposentadoria e sua complementação detêm natureza securitária - e finalidade similares, a inviabilizar, por qualquer ângulo, a possibilidade de compensação ou dedução com a pensão mensal paga pelo empregador em virtude da incapacidade para o trabalho, advinda de acidente ou doença ocupacional. 7. Ademais, cumpre atentar que a complementação é instituída em benefício do empregado e, não, do empregador, sob pena de se transmudar sua natureza para a de uma espécie de seguro de 🖁 responsabilidade civil em favor deste último. 8. A se pensar de modo diverso, eventual compensação acarretaria o enriquecimento ilícito da empresa - e não do empregado -, além de poder redundar em indesejável situação de igualdade entre desiguais, na qual o trabalhador que recebesse salário abaixo

do teto da Previdência Social, ou, ainda que auferisse valor superior, optasse



por não aderir ao plano de previdência privada, não sofreria qualquer desconto a esse título durante todo o curso do pacto laboral e, ao adquirir eventual direito à pensão mensal em consequência de infortúnio do trabalho, passaria a obter ganho mensal em montante proporcionalmente idêntico ao daquele que sempre contribuiu para a complementação de aposentadoria. Precedentes desta Subseção e do STJ". (TST-E-ED-RR-84100-19.2006.5.18.0011, rel. Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 25/03/2011)

Como visto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cumulação do pagamento de indenização por dano material com o recebimento pelo empregado de benefício previdenciário é permitida. Isso porque as referidas parcelas derivam de fatos geradores distintos. A pensão paga pelo INSS pressupõe a existência de uma relação jurídica entre o empregado segurado e a Previdência Social, tratando-se de uma contraprestação decorrente da contribuição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/1991). Já a indenização por danos materiais é consequência da responsabilidade civil do empregador, quando comprovados os requisitos para a sua caracterização.

Logo, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 950 do Código Civil.

#### **MÉRITO**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 950 do Código Civil, dou-lhe **provimento** para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), representada pela remuneração da reclamante, a contar do 16º dia do afastamento até a alta médica que permitiu o retorno ao trabalho, conforme pedido no item "V" da inicial.

### 4 - DANO MATERIAL - CUSTEIO DE TRATAMENTO CONHECIMENTO

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

2.7 Indenização por danos materiais (recursos da reclamante e da primeira reclamada)

(...)

O Exmo. Juiz prolator da sentença consignou que a redução da capacidade laborativa, embora permanente, é pontual, alcançando apenas a manipulação de produtos quimioterápicos. Além disso, "a mastectomia a que foi submetida a reclamante gera limitações de sustentação de peso. Ainda que a atividade dos farmacêuticos não exija, via de regra, a capacidade de suportar

pesos, é inegável que a limitação incomoda o cotidiano das vítimas desse tipo de câncer" (fls. 1564/1565). Verificou a inexistência de prova de despesas médicas, farmacêuticas, hospitalares vinculadas ao câncer da reclamante ou necessidade de tratamento futuro. Fixou o valor de R\$ 250.000,00 a título de danos materiais, em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil, parágrafo único.

A reclamante, por seu turno, requer a majoração da indenização por danos materiais. Alega que o arbitramento procedido no primeiro grau não considerou o ressarcimento das despesas médicas vencidas e futuras e os lucros cessantes do período de suspensão do contrato de trabalho, mas apenas a pensão vitalícia decorrente da redução da capacidade laboral.

 $(\dots)$ 

Quanto ao recurso da reclamante, não vejo como acrescentar aos danos materiais fixados no primeiro grau as diferenças de remuneração no período de licença médica, pois a própria reclamante esclarece em suas razões de recurso que percebeu o benefício previdenciário durante o afastamento bem como a complementação do fundo de pensão. Ou seja, não experimentou prejuízo em sua remuneração mensal a ser ressarcido pela reclamada durante o afastamento previdenciário. Não vislumbro na aplicação do que dispõe o art. 402 do CCB êxito na pretensão da reclamante, neste particular aspecto.

A jurisprudência colacionada em recurso no tocante à independência do benefício previdenciário em relação à responsabilidade civil do empregador tem pertinência com a possibilidade de cumulação de danos morais/materiais e pensionamento decorrentes de acidente de trabalho com os proventos de aposentadoria por invalidez, mostrando-se inespecífica em relação à pretensão da reclamante.

Quanto à alegação de impossibilidade de optar pela remuneração pelo cumprimento de 40 horas semanais na Secretaria de Saúde, não verifico nestes autos prova de que a doença adquirida em concausa com as condições de trabalho na reclamada tenha ocasionado sequela na capacidade de trabalho da autora quanto à duração da jornada. O que se concluiu de concreto em perícia foi a limitação de peso e de contato direto com determinadas substâncias.

A incapacidade da autora para algumas atividades restou consignada no laudo pericial de fl. 1363:

Há sequela funcional permanente; há incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos; há preservação da capacidade laboral para as demais funções de farmacêutica.

Conforme decidido em tópico anterior, foi da reclamante a iniciativa por ato volitivo para a saída da empresa e, nesse contexto, não vejo como impor ao ex-empregador o ônus dessa opção caso haja diferença salarial. Também não vislumbro relação com o infortúnio.

Nego provimento a ambos os recursos para manter a indenização por danos materiais nos moldes fixados no primeiro grau.

O TRT, em observância da determinação contida no acórdão proferido por esta Corte Superior, sanou as omissões apontadas, no seguinte sentido:

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. OMISSÃO.

Em observância da determinação contida no v. acórdão às fls. 2.247/2.256, passo a sanar as omissões apontadas.

Na inicial, a reclamante requereu a condenação da reclamada em indenização por danos materiais decorrentes da perda parcial de sua capacidade laboral, consistente em pensão mensal vitalícia em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) de sua remuneração, e paga de uma só vez (...), considerando a expectativa de sobrevida até os 78,2 anos, conforma postulado no item IV-B" (fl. 78).

Pleiteou também reparação por danos materiais ante a redução da capacidade laborativa pela restrição para movimentos do braço direito, em função da mastectomia e reconstrução da mama, requerendo pensão mensal vitalícia em percentual não inferior a 20% da remuneração percebida, considerando a expectativa de sobrevida até os 78,2 anos (fl. 54).

O Juízo de origem, ao deferir a indenização a título de danos materiais no montante de R\$ 250.000,00, a ser pago em valor único(fl. 1.562), destacou que (fls. 1.555/1.566):

"A reclamante trabalha atualmente sem dificuldades, mas está permanentemente proibida de levantar pesos superiores a 5 Kg e de voltar a manipular fármacos quimioterápicos (fls. 1357 e 1362)"

- "(...) a redução da capacidade laborativa, embora permanente, é pontual, alcançando apenas a manipulação de produtos quimioterápicos. Além disso, a mastectomia a que foi submetida a reclamante gera limitações de sustentação de peso. Ainda que a atividade dos farmacêuticos não exija, via de regra, a capacidade de suportar pesos, é inegável que a limitação incomoda o cotidiano das vítimas desse tipo de câncer"
- "(...) não há parâmetros objetivos estipulados na legislação na dosimetria das indenizações acidentárias, o que me impede a buscar o socorro no juízo de equidade para o arbitramento do valor respectivo (...), levando em consideração a gravidade da doença do trabalho, o grau de culpa patronal, o padrão remuneratório, o potencial patrimonial e financeiro do empregador, o caráter sancionário e a eficácia pedagógica para inibir a reincidência do problema com outros trabalhadores.

E, em sede de embargos de declaração, em relação aos "lucros cessantes do período de suspensão do contrato de trabalho, esclareceu que a reparação cogitada está abarcada na indenização deferida" (fls. 1.582/1.583) e registrou que a sentença é fundamentada independentemente de referência

expressa a dispositivo legal e que se declinou os arts. 927, parágrafo único, do CC, e 7°, XXVIII, da CF. No tocante ao valor arbitrado às indenizações por danos materiais e morais, esclareceu <u>que explicitamente avisou que fixaria as indenizações com base no juízo de equidade (fl. 1565), como lhe permite o art.</u> 8° da CLT ante a omissão normativa acerca da matéria" (fl. 1.583).

A reclamante, ao interpor recurso ordinário (fls. 1.675/1.725), questiona o valor fixado para as indenizações por danos morais e materiais, entendendo que não se considerou os patamares econômicos envolvidos na demanda. Registra que tinha como salário-base a quantia de quase R\$ 10.000,00 (fl. 1.688). Alega que, mesmo considerando que a dosimetria da condenação em danos morais seja realizada por equidade, o valor relativo aos danos materiais deve, necessariamente, lastrear-se nos fatos postos" e que, no caso, a indenização por danos materiais é mensurável e verificável, não havendo espaço para juízos exclusivos de equidade, como se passou na sentença. Pleiteou, assim, a majoração dos danos materiais, em decorrência da redução de sua capacidade laboral, considerando-se, no mínimo, a diferença entre o valor percebido na Reclamada e o valor atualmente por ela recebido, até a idade de 78,2 anos, paga de uma só vez" (fl. 1.701), com o acolhimento integral dos pedidos III e IV da inicial.

Esta Eg. 2ª Turma, ao negar provimento ao recurso no tema, dispôs que (fls. 1.880v/1.881):

(...)

Alegando omissão quanto à extensão da incapacidade laboral da reclamante e ao padrão remuneratório das partes, a reclamante opôs embargos de declaração (fls. 1.891/1.896v).

Pois bem.

A médica perita concluiu que a reclamante adquiriu incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos, destacando, contudo, a capacidade para execução de outras atividades inerentes à função de farmacêutica e o fato de não haver "tabelas indicativas em nosso país que possam auxiliar na quantificação do dano corporal nesse caso em discussão" (fl. 1.365).

E, com base na conclusão acima mencionada, o Juízo de origem, se valendo do princípio da equidade e "levando em consideração a gravidade da doença do trabalho, o grau de culpa patronal, o padrão remuneratório do empregado, o potencial patrimonial e financeiro do empregador, o caráter sancionatório e a eficácia pedagógica" (fl. 1.880V) fixou a indenização por dano material no montante mencionado, que foi mantido integralmente por este Eg. Tribunal Regional.

Diante do quadro fático, à míngua da possibilidade de se fixar o percentual da perda da capacidade laboral da reclamante - como esclarecido pela própria perita médica (que detém o conhecimento técnico para tanto) - e, por consequência, da impossibilidade de se realizar o cálculo valendo-se do referido percentual, bem como dos demais critérios (valor da última

remuneração percebida e expectativa de vida), tenho que a legislação trabalhista autoriza a solução de conflitos com base no princípio da equidade (CLT, art. 8°).

Quanto ao mais, a teor do parágrafo único do artigo 950 do CCB, "o prejudicado, SE PREFERIR, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", como deferido na origem e também mantido por este Eg. Tribunal Regional.

Entendo ainda que, por tratar-se de reparação continuada em face de um dano, não pode sofrer fator de redução ante a possibilidade, por exemplo, de morte antecipada da acidentada. Ademais, qualquer indenização por dano material, se exercida a faculdade de pagamento único, estará sujeito a um possível "enriquecimento" financeiro. Se deferido o pagamento único da indenização, nada pode obstaculizar o seu real valor, nenhuma projeção, seja em face de possível cancelamento do pensionamento ou aplicação financeira. Logo, indevida a aplicação de redutor.

Assim, sanando a omissão apontada, esclareço que o montante fixado pelo juízo de origem a título de indenização por danos materiais decorrentes do acidente de trabalho –pensão vitalícia a ser paga em valor único - foi mantido por este Eg Tribunal observando os elementos acima mencionados.

Embargos providos para sanar omissão sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

A recorrente alega que, comprovada a existência da doença ocupacional e seu tratamento, visto tratar-se de matéria incontroversa nos presentes autos, é absolutamente desnecessária a produção de prova acerca do quantum do tratamento no presente momento processual. Sustenta que se trata, em verdade, de matéria ligada à fase de execução do julgado que, no particular, deve ser realizado por meio de artigos. Ressalta que a reclamante não pôde centralizar todas as informações sobre os custos finais de se tratamento, muito menos a exata medida de quanto lhe caberá na despesa final e que depende de documentos que estão em posse de terceiros, além de posse de própria reclamada. Defende que deve ser ressarcida por todas as despesas médicas advindas de seu tratamento, verbas vencidas e vincendas. Acrescenta que faz jus também à indenização pelos eventuais futuros tratamentos em decorrência do câncer ocupacional desenvolvido. Alega que, em se tratando de fato notório que o câncer é uma doença insidiosa e, portanto, que pode retornar independentemente de alguma inobservância de regras de prevenção, responsabilidade para tal evento deve ser, desde já, afirmada pelo Poder Judiciário. Aponta violação aos artigos 944 e 950 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Verifica-se da leitura dos acórdãos regionais, que o TRT não examinou as questões ora levantadas, quais sejam: acerca da alegada desnecessidade de produção de prova acerca do *quantum* do tratamento no presente momento processual, por se tratar de matéria ligada à fase de execução do julgado, podendo ser realizado por meio de artigos; sobre o ressarcimento por todas as despesas médicas advindas de seu tratamento, verbas vencidas e vincendas, fazendo jus também à indenização pelos eventuais futuros tratamentos em decorrência do câncer ocupacional desenvolvido.

Nesse passo, aplica-se o óbice da Súmula n. 297 do TST.

Ademais, os arestos colacionados nas razões de revista são inservíveis para a demonstração do dissenso jurisprudencial, também porque, a teor do artigo 896, "a", da CLT, são provenientes de Turmas desta Corte.

Não conheço.

## 5 - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO HABITUAL E POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO

#### CONHECIMENTO

Eis os termos do acórdão recorrido na fração de interesse:

2.3 Adicional de insalubridade. Prescrição e pedido declaratório (recurso da reclamante)

A instância de 1º grau julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade nos seguintes termos (fl. 1561):

O laudo pericial confeccionado não identificou a presença de agentes insalubres, considerados aqueles assim classificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em suas Normas Regulamentadoras (CLT, arts. 189 e 190), a exceção do contato com o Teniposido, insuficiente a caracterizar a insalubridade por sua enorme esporadicidade (fls. 1243/1244).

Se não era insalubre o ambiente, para efeito de exigibilidade do adicional respectivo, não se pode impor o seu pagamento a primeira reclamada.

É certo e incontroverso que a primeira reclamada pagou o adicional de insalubridade ate março/2000 (fls. 1059, 1061 e 1064), mas a supressão e, a esta altura, graças à prescrição quinquenal já reconhecida, judicialmente irreversível. Afinal, inexistente o fator de insalubridade, conclui-se que o adicional foi pago por reles liberalidade e sua supressão configura alteração ilícita de condição contratual (e não derivada de lei), coincidente com a figura

jurisprudencial do ato patronal único de efeitos definitivos quando não haja a tempestiva reação operaria (Sumu1a 294/TS1).

A recorrente insiste em que o pagamento por longo período do adicional de insalubridade (20% do salário mínimo) incorpora-se ao contrato de trabalho, como norma mais benéfica (art. 468/CLT). Diz que o pagamento da respectiva parcela por mera liberalidade dispensa a produção de prova pericial quanto à existência de insalubridade.

Aduz também que as condições insalubres permaneceram após junho de 2000, havendo lesão mês a mês, não podendo se falar em aplicação do entendimento da Súmula 294 do Colendo TST. Pugna, ao fim, pela reforma do julgado para que seja deferido o adicional de insalubridade com reflexos em FGTS, 13°, Férias + 1/3, e eventuais verbas rescisórias.

Quanto à pretensão declaratória de insalubridade das condições de trabalho, impossível a procedência do pedido diante da conclusão alcançada na prova pericial em sentido negativo quanto à presença de agente insalubre nos termos da legislação vigente.

Inespecífico o entendimento pacificado por meio da OJ nº 406 da SDI 1 do Colendo TST, invocado pela autora, pois não trata de adicional de insalubridade e nem das condições fáticas verificadas nestes autos em laudo técnico.

Quanto à lesão ao direito da trabalhadora relacionada com a supressão de parcela denominada insalubridade a partir de junho de 2000, comungo do mesmo entendimento externado no primeiro grau. Constatada ausência do agente insalubridade, os valores a tal título constituíam, na realidade, um plus salarial derivado de ajuste tácito entre as partes e a sua supressão constitui ato único do empregador sujeito a discussão judicial no prazo de cinco anos.

Vale dizer, é plausível a tese de incorporação ao contrato de trabalho (CLT, art. 468) pela habitualidade do pagamento de verba de natureza salarial desvinculada de condições insalubres da prestação de serviços. Todavia, o exame dessa alegação deve ser apresentado ao Judiciário no prazo previsto em lei para a exigibilidade da pretensão.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula nº 294 do Colendo TST.

Assim, considerando que a supressão da parcela denominada adicional de insalubridade" ocorreu em junho de 2000 (fl. 75) e a presente reclamação trabalhista foi protocolada aos 10/3/2011, nos termos do art. 7°, XXIX, da CF, a pretensão está prescrita.

Nego provimento.

A reclamante alega que, a partir de junho de 2000, a parcela deixou de ser paga, sem que as condições de trabalho tivessem sido alteradas. Sustenta

que, desde o primeiro inadimplemento a lesão foi renovada a cada mês. Defende que o direito vindicado não decorre de ato positivado pela reclamada, como ato único decorrente de uma alteração contratual, mas tão-somente decorreu de sua omissão no cumprimento da prestação pela qual se obrigou. Ressalta que se não se trata de alteração unilateral, mas mero descumprimento reiterado de obrigação do contrato, razão pela qual se aplica a prescrição parcial, devendo a reclamada ser condenada no pagamento do adicional de insalubridade desde junho de 2000 e nos reflexos. Sucessivamente, requer o provimento declaratório, de que estava sujeita a condições insalubres durante todo o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 468 da CLT, 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, contrariedade à Súmula n. 294 do TST e à OJ n. 406 da SBDI-1 do TST.

Pois bem.

Nota-se que restou verificado pelo TRT que o adicional de insalubridade, pago até março de 2000, não visava a remunerar o trabalho em condição insalubre.

Portanto, conclui-se que a parcela em questão deixou de ostentar sua natureza de salário-condição, eis que não estava atrelada a qualquer circunstância específica de trabalho. O pagamento do adicional de insalubridade à reclamante, conforme se verifica do acórdão recorrido, não estava vinculado à existência de condições nocivas nas atividades por ela desempenhadas.

Assim, se o adicional era concedido por mera liberalidade, passou a integrar o patrimônio jurídico da empregada, acoplando-se ao salário-base, o qual está protegido por preceito de lei, nos termos do artigo 7°, VI, da Constituição Federal, razão pela qual não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das pretensões anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista.

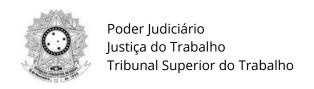
In casu, incide, portanto, a segunda parte da Súmula n. 294 do

TST, a saber:

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.

294 do TST.



Por aplicação da teoria da causa madura, passa-se ao exame da questão de fundo.

No presente caso, verifica-se, do quadro fático-probatório delimitado pelo acórdão regional, que a supressão do pagamento do adicional de insalubridade configura alteração contratual lesiva, além de afrontar ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, eis que o deferimento da parcela, pela reclamada, não se fundamentou nos requisitos próprios para concessão de adicional de insalubridade, mas sim na habitualidade e liberalidade no seu pagamento, perdendo, portanto, sua natureza condicional e se convertendo em verdadeiro acréscimo salarial, não podendo, portanto, ser suprimido, sob pena de violação aos artigos 468 da CLT e 7°, VI, da CF.

Nesse sentido cito seguintes precedentes: OS AIRR-282-17.2010.5.04.0013, 2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2012; RR - 863-22.2011.5.04.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012; RRAg-1000215-31.2017.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/07/2021; RR - 7502-93.2011.5.12.0050, Ac. 7ª Turma, Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, in DEIT 22.6.2018; 10196-87.2015.5.01.0054, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 23.3.2018; AgR-AIRR - 1190-25.2011.5.04.0018 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013; e RR - 2762900-56.2002.5.04.0900, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 01/10/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2008.

#### **MÉRITO**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n. 294 do TST é o seu **provimento** para declarar a prescrição parcial da pretensão de condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade suprimido. Por aplicação da teoria da causa madura, condenar a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade suprimido, nos termos em que era pago antes da alteração contratual, com os reflexos cabíveis, observada a prescrição quinquenal declarada na origem. Descontos previdenciários e

fiscais na forma da súmula 368 do TST. Os honorários periciais ficarão a cargo da ré, em razão da sucumbência na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

### 6 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MENOS DE 9 ANOS EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS - INCORPORAÇÃO INDEVIDA CONHECIMENTO

Eis os termos do acórdão recorrido na fração de interesse:

2.4 Gratificação de função. Incorporação. Súmula nº 372 do Colendo TST (recurso da reclamante)

A reclamante afirmou na petição inicial que desde março de 2000 recebe gratificação de função de confiança. Pretende a incorporação do respectivo valor nos termos da Súmula nº 372 do Colendo TST.

Em defesa, a primeira reclamada afirmou que a autora não percebeu gratificação de função por mais de 10 anos consecutivos.

O Exmo. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, ao fundamento de que os documentos carreados aos autos pela reclamada, não impugnados pela autora, dão notícia de que ela não chegou a ocupar função gratificada por 10 anos consecutivos e que, ainda que fossem ignorados os hiatos temporais de 2008 a 2010, ainda assim não se chegaria a 9 anos ininterruptos.

Insurge-se a reclamante contra a decisão, sob a alegação de que não podem ser consideradas as interrupções determinadas pela reclamada, porquanto obstativas da aquisição do direito, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 26 do Colendo TST.

Inicialmente, impõe-se esclarecer à reclamante que a Súmula nº 26 do Colendo TST foi cancelada pela Resolução nº 121 ainda nos idos de 2003, devendo a lide ser solucionada à luz da Súmula nº 372, verbis:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

Particularmente, guardo ressalvas com o entendimento pacificado por meio da Súmula 372 do Colendo TST por não encontrar amparo legal específico e porque mitiga o exercício do poder diretivo do empregador, que encontra na livre disposição de suas funções comissionadas o cerne do incentivo à produtividade. Todavia, acompanho a corrente porque já consolidada na Justiça do Trabalho.

Assim, a interpretação extensiva do verbete tem que ser vista com parcimônia, sempre tendo como norte os fundamentos que o sustentam.

No caso dos autos, os documentos demonstram que a reclamante foi nomeada como Supervisora do Setor de Farmácia em fevereiro de 2000 (fl. 747), destituída da função em setembro do mesmo ano (fl. 748). Em março de 2002 a autora passou a ocupar a função gratificada de Responsável pelas Atividades Técnicas do Setor de Farmácia (fl. 749), situação que perdurou até o mês de março de 2008 (fl. 786). Em agosto de 2008 a autora voltou a perceber gratificação de função de confiança (fl. 786) até o mês de junho/2009 (fl. 791). Nos meses de outubro e novembro/2010 a autora também percebeu valores a tal título (fl. 797) até 5/11/2010, quando da rescisão.

Como visto, a autora não completou 10 anos ininterruptos no exercício de função de confiança e, por conseguinte, de recebimento de gratificação, situação que impede o reconhecimento do princípio da estabilidade econômica em seu favor.

Diversamente do que afirma a recorrente, as interrupções temporais entre o exercício de uma função e outra devem ser consideradas para fins de contagem do efetivo tempo de percepção das gratificações, valendo ressaltar que o histórico funcional acima narrado não permite concluir, como pretende a reclamante, que houve intenção obstativa da reclamada à aquisição do direito.

Não comprovada a percepção de gratificação de função pelo período mínimo exigido na Súmula nº 372 do Colendo TST, não há de se falar em incorporação.

Nego provimento.

A recorrente alega que a adequada contagem do tempo de percepção da gratificação de função revela que a reclamante percebeu a verba por dez anos, na medida em que não se podem considerar as interrupções determinadas pela reclamada, porque obstativas da aquisição do direito. Defende a aplicação analógica da Súmula 26 desta Corte Superior. Aponta contrariedade às Súmulas 26 e 372 do TST.

Pois bem.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula n. 26 do TST, tendo em vista o seu cancelamento pela Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Por outro lado, cabe referir que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que "a percepção de gratificação de função em períodos descontínuos que totalizam mais de dez anos não afasta a incorporação prevista na Súmula 372, I, do TST" (TST-E-RR-1114-64.2010.5.09.0028, SDI-1, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/11/2016).

No presente caso, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula n. 372 do TST, porquanto inespecífica, eis que não trata da situação na qual a

percepção de gratificação de função em períodos descontínuos não totalizou 9 anos ininterruptos, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 296, I, do TST.

Não conheço.

#### **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 10ª Região.

Contrarrazões apresentadas às págs. 2.467/2.490 do seq. 1.

Acórdão publicado antes da vigência da Lei n. 13.015/2014.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria Geral do Trabalho,

nos termos do RITST.

É o relatório.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

# 1 – NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONHECIMENTO

Eis os termos do acórdão recorrido nas frações de interesse:

2.5 Doença profissional. Nexo de causalidade e dever de indenizar (recurso da primeira reclamada – Associação das Pioneiras Sociais)

Na instância de primeiro se entendeu pela existência de nexo de causalidade entre o labor exercido pela reclamante (manipulação de medicamentos quimioterápicos) na farmácia da reclamada e a doença que a vitimou (câncer de mama):

tenho como bem demonstrado o nexo de causalidade entre o modo como a reclamante era compelida a trabalhar manipulando por um ano e, posteriormente, em sistema de rodízio com os colegas do setor e sem qualquer treinamento específico para tal delicado manuseio (testemunho solitário colhido à fl. 1523) ou equipamentos de proteção completamente adequados (vestimentas impermeáveis, óculos de proteção, melhor sistema de exaustão (fl. 1.564).

O julgador aproveitou constatações da prova pericial: a reclamante está proibida de levantar pesos superiores a 5kg e de voltar a manipular fármacos quimioterápicos (fl. 1.357 e 1.362); a primeira reclamada providenciou a

adequação e eficácia dos equipamentos de proteção a partir de 2006 (fl. 1.361/1.362); a primeira reclamada não era rigorosa no monitoramento dos produtos quimioterápicos (fl. 1.368); os medicamentos quimioterápicos podem ser considerados agentes causadores de câncer; nenhuma manipulação é totalmente segura; que três funcionários do mesmo setor apresentaram diagnóstico de câncer (fl. 1.359); a conjugação dessas circunstâncias leva à conclusão do provável nexo de causalidade entre o câncer da reclamante e o trabalho que realizava.

A primeira reclamada recorre aduzindo que o laudo médico pericial produzido não é categórico quanto à existência de nexo de causalidade entre a patologia da reclamante e o labor no Setor de Farmácia. Diz que a prova oral produzida é contraditória, pois o manuseio de quimioterápicos era eventual.

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos no primeiro grau quando se pontuou que, a despeito de todos os avanços da medicina, a ciência ainda não conseguiu desvendar a origem exata dos tumores cancerígenos.

A maioria das assertivas relacionadas ao mal que acometeu a reclamante são possibilidades. Até mesmo os tratamentos partem de probabilidades de cura. Tentativas mutilantes, degradantes, tendo em mira a vida que segue ou que se procurar seguir. A única premissa que se tem por certa é a de que se nada for feito, a doença evoluirá, e no mais das vezes com rapidez.

Não há nada de muito exato nos estudos, mas essa colocação não impede a tutela do judiciário mediante as conclusões técnicas conforme a literatura médica, tudo em insites de acertos e erros.

Não raro em outros temas a reconstrução de fatos da vida em um processo judicial de modo que o juiz os conheça para solucionar a lide se procede mediante presunções e indícios, especialmente na Justiça do Trabalho. Claro, sempre em observância do devido processo legal e do modus operandi ordinário nos conflitos entre o capital e o trabalho.

O Ministério Público também se convenceu no sentido de que "a certeza científica preconizada pela ré como condição essencial ao reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar não pode ser erigida à condição de argumento jurídico apto à reforma do julgado" (fl. 1.857). Chegou a tal conclusão valorando os seguintes elementos dos autos:

...constata-se que a reclamante desenvolveu suas atividades profissionais entre janeiro de 1997 e novembro de 2000, período em que manipulou medicamentos quimioterápicos no Hospital Sarah. De acordo com o laudo pericial, trata-se de espécie medicamentosa que pode ser considerada como um agente causador de câncer e, o mais importante, nenhuma manipulação é totalmente segura. Foi destacado, ainda, que outros três funcionários do mesmo setor da autora apresentaram diagnóstico de neoplasia maligna. Sob esse aspecto, a informação adicional trazida pela

sentença acerca do manuseio dos remédios sem a adequada proteção aponta para a inviabilidade de êxito da tese da reclamada.

Com efeito, o percuciente laudo pericial esclarece que, no presente caso, "não é possível excluir o nexo. Pelo contrário, existe uma hipótese lógica que explica a relação evento-sequela, porém de menor convencimento" (fl. 1.359). Essa assertiva apresenta-se suficiente para o reconhecimento do nexo de causalidade, sobretudo se for levado em conta que o atual estágio da ciência médica ainda não permite a aferição, com grau de certeza absoluta, dos fatores que provocam o surgimento e o desenvolvimento do câncer. (fls. 1.856/1.857)

De outro lado, o laudo médico informa que "ficou descrito e confirmado pelos presentes que não havia nenhum controle rigoroso sobre o rodízio e, sobre o tempo de manipulação dos quimioterápicos na época em que a Reclamante laborava" (fl. 1.356).

Assim, tem-se que os documentos (livros de manipulação) que serviram de base ao laudo de engenharia confeccionado à fl. 1243 não se prestam a demonstrar o controle de tempo e frequência das manipulações. Registro que estavam presentes à perícia do dia 29/11/2011 o assistente técnico e a advogada da reclamada, a advogada da reclamante, os farmacêuticos LAURO DO NASCIMENTO RIBEIRO e ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS. Nesse passo, não se sustenta a "exposição eventual" alegada.

Ao depois, o relatório técnico de inspeção realizado na primeira reclamada em 25/9/2006 (fl. 134), já conclui pela existência de irregularidades no Setor de Farmácia:

As recomendações acima, que não abordaram questões relacionadas aos monitoramento ambiental e biológico dos profissionais que possam ter contato com substância quimioterápicas, que são igualmente relevantes, requerem ações e a análise de diversos setores, especialmente Farmácia, Arquitetura e Novas Instalações, Manutenção e SESMT, e, certamente, deverão ser enriquecidas pelos profissionais da Farmácia.

Verifica-se que ao mesmo tempo em que o cumprimento das recomendações propostas pode resultar em uma grande melhoria da qualidade e da segurança, suspeita-se que o atual espaço disponível não seja suficiente para a implantação das medidas requeridas que envolvem modificação das instalações existentes. Sendo assim, caberá à Arquitetura e Novas Instalações um estudo bastante criterioso em busca de soluções.

Além das recomendações acima, recomenda-se a elaboração de um manual de procedimentos operacionais e de segurança para profissionais que preparam quimioterápicas, para a manutenção e projeto de instalações que envolvem, diretamente e indiretamente, os serviços de preparo de quimioterápicos.

Os riscos foram encontrados nos termos do relatório: problemas quanto à ausência de vestiário (fl. 126), inexistência de sala específica para as atividades administrativas (fl. 126-v), inexistência de locais exclusivos para armazenamento de medicamentos quimioterápicos (fl. 127). além de outras irregularidades.

No artigo MANUSEIO E PREPARO DE QUIMIOTERÁPICOS: UMA COLABORAÇÃO AO PROCESSO REFLEXIVO DA CONDUTA DA ENFERMAGEM, escrito por ANA BEATRIZ CARVALHO MONTEIRO, MARIA DAS GRAÇAS DE PAIVA NICOLETE, MARIA HELENA PALUCCI MARZIALE e MARIA LÚCIA DO CARMO CRUZ ROBAZZI – disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-1169199900050 0017 – acessado em 21/1/2013), há estudo sobre a possibilidade tardia de aumento do risco de câncer quando do manuseio de quimioterápicos:

Os riscos químicos constituem um importante fator predisponente a doenças profissionais e uma ameaça a segurança em muitos ambientes laborais. As substâncias penetram no organismo pelas vias respiratória, cutânea e digestiva, e exercem sua ação nociva sobre os mais variados sistemas do organismo humano na gênese das doenças profissionais. Dependendo da concentração e do período de exposição ao agente.

Ao descrever sobre estes agentes químicos, BULHÕES (1998) diz que: "são substâncias capazes de produzir todos os tipos de lesão celular, e os efeitos da exposição aos mesmos podem manifestar-se imediata ou tardiamente (BULHÕES, I. Riscos do trabalho de enfermagem. Rio de Janeiro, s.d., 1998. p. 221).

A exposição aos agentes antineoplásicos ocorre por contato direto (pele, membranas, mucosas ou por inalação) e indiretos (fluídos corporais e excretas de clientes nas últimas 72 horas que receberam a medicação). Os efeitos podem ser imediatos (dermatite, hiperpigmentação da pele e outros) e tardio (alopecia parcial, anormalidade cromossomas e aumento do risco de desenvolver câncer) (CLARK, J.C.; McGEE, R.F. Enfermagem oncológica: um curriculum básico. 2 ed. Trad. De Luciane Kalakum e Luiza Maria Gerhardt Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 586).

O risco define-se como uma situação de perigo ou de possibilidade de perigo. Assim, pode-se dizer que a atividade de risco apta a justificar a obrigação de indenizar, é aquela desenvolvida com fins lucrativos, como meio de vida ou como profissão, apta a gerar a previsibilidade ou probabilidade do risco para direitos de terceiros.

E esse é o caso dos autos.

Como pontuado no primeiro grau, além da atividade em que se atuava a reclamante oferecer risco à sua saúde, o que já justifica a responsabilidade do titular da atividade, a teor do art. 927 do Código Civil, no caso dos autos,

ficou demonstrada também a negligência do empregador no tocante aos equipamentos de proteção e o próprio ambiente.

Constatado em perícia que os medicamentos manipulados pela reclamante na farmácia do hospital reclamado têm o potencial de desencadear câncer; que a reclamante adquiriu câncer de mama; que outros três colegas no setor desenvolveram câncer; que haviam falhas nos equipamentos de proteção e na segurança da cabine de manipulação dos remédios, não vejo mácula na decisão que concluiu pela presença do nexo de causalidade.

Não afasta tal conclusão as alegações no sentido de que apenas 13% dos pacientes oncológicos precisaram de atendimento quimioterápico ou se a carga horária de manipulação era reduzida. Isto por si só, não afasta a possibilidade de aparecimento de doença.

Nego provimento ao recurso da primeira reclamada para manter a sentença em que se reconheceu o nexo de causalidade entre a doença profissional que vitimou a autora e a prestação de serviços para a reclamada.

### 2.6 Indenização por danos morais (recursos da reclamante e da primeira reclamada)

O juízo de origem, considerando a gravidade da doença, as sequelas produzidas, o grau de culpa patronal, o padrão remuneratório do empregado, o potencial patrimonial e financeiro do empregador, o caráter sancionatório e a eficácia pedagógica para inibir a reincidência do problema, fixou o valor de R\$ 100.000,00 para a indenização por danos morais.

A primeira reclamada recorre alegando que o valor fixado para indenização por danos morais não respeitou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

A autora, de outro lado, requer seja majorado o valor em quantia superior a 500 vezes sua maior remuneração (fl. 1704).

De plano, cumpre registrar que a indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5°, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados.

No caso dos autos, a autora adquiriu doença que lhe trouxe sequelas definitivas e redução da capacidade laboral em concausa com as condições de trabalho sem a observância de todas as cautelas de proteção necessárias para a manipulação de medicamentos quimioterápicos. Presentes, então, os pressupostos para a responsabilização por danos morais: a materialidade do dano, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o infortúnio e a prestação de serviços.

No tocante ao valor, tenho observado a tormentosa busca em parte da jurisprudência por estabelecer critérios e parâmetros para o arbitramento das indenizações nos casos de acidente ou doenças do trabalho e pondero que o



julgador deve atentar para extensão do dano, a culpabilidade e a capacidade econômica do ofensor, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, prudência e equidade.

A propósito, transcrevo a doutrina de WILSON MELO DA SILVA, transcrita por PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO na obra Novo Curso de Direito Civil:

(...)

No caso dos autos restou provada a culpa da reclamada pelo ambiente de trabalho não adequado às normas legais através do relatório técnico de fls. 126/134. Ao depois, não era observado um efetivo rodízio no manuseio das substâncias quimioterápicas, conforme relata o laudo médico de fls. 1356.

A testemunha obreira, Sra. KALINKA DE MELO CARRIJO, em depoimento diz que não recebeu nenhum tipo de treinamento, que somente os farmacêuticos lidavam como os produtos quimioterápicos, que havia um sistema de exaustão (capela) na farmácia, embora apresentasse às vezes problemas de mau funcionamento.

Houve um desrespeito aos direitos de personalidade da trabalhadora pelo infortúnio causado. Cito a Convenção n.º 139 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, quando dispõem sobre medidas a serem adotadas quando do trabalho com substâncias cancerígenas:

#### Artigo 3

Todo Membro que ratifique o presente Convênio deverá prescrever as medidas que devem tomar-se para proteger os trabalhadores contra os riscos de exposição às substâncias ou agentes cancerígenos e deverá assegurar o estabelecimento de um sistema apropriado de registros.

#### Artigo 4

Todo Membro que ratifique o presente Convênio deverá adotar medidas para que os trabalhadores que estiveram, estão ou correm o risco de estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos recebam toda a informação disponível sobre os perigos que apresentam tais substâncias e sobre as medidas que devam ser aplicadas.

#### Artigo 5

Todo Membro que ratifique o presente Convênio deverá adotar medidas para assegurar que se proporcione aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou pesquisas de ordem biológico ou de outro tipo, durante o emprego ou depois do mesmo, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de sua saúde em relação aos riscos profissionais.

Como destaquei anteriormente, não há necessidade de que hajam graves repercussões íntimas e/ou públicas quanto à honra da vítima, conforme registra em recurso (fl. 1.625) a Associação das Pioneiras Sociais.

A reclamada é instituição de saúde de referência internacional na recuperação e tratamento de doenças ou traumas incapacitantes e também exemplo de administração hospitalar. Nesse contexto, mostra-se ainda mais grave a negligência quanto a ações preventiva como verificado nestes autos.

Assim, tenho como por demais moderada a quantia fixada no primeiro grau.

De outro lado, também não vejo como deferir a importância pleiteada pela autora, pois as condições da prestação de serviço atuaram como concausa do adoecimento, que tem origem também em predisposição genética e outros elementos ainda em discussão na literatura médica.

Também é necessário levar em consideração que a reclamada já ajustou sua conduta no sentido de aprimorar os equipamentos de proteção e o estabelecimento em que funciona a farmácia de manipulação de medicamentos a partir de 2006, abrandando o condão pedagógico da condenação.

Dou provimento ao recurso da reclamante para majorar o valor fixado no primeiro grau e arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nego provimento ao recurso da reclamada.

### 2.7 Indenização por danos materiais (recursos da reclamante e da primeira reclamada)

À exordial a autora pleiteou indenização por danos materiais sob diversas causas de pedir (fls. 48/57): ressarcimento de despesas médicas vencidas e vincendas; pensão vitalícia em valor equivalente a 70% de sua última remuneração, de uma só vez, em razão da redução da capacidade laborativa por restrição de movimentos e força do braço direito; pensão vitalícia equivalente a 20% de sua última remuneração, de uma só vez, em razão da redução na remuneração já que cumpre jornada de 20 horas na Secretaria de Saúde porque em razão das dificuldades de movimentação do braço não pode cumprir jornada de 40 horas e, por fim, lucros cessantes equivalentes ao valor da sua última remuneração para o período desde o 16º dia de afastamento até a alta médica.

O Exmo. Juiz prolator da sentença consignou que a redução da capacidade laborativa, embora permanente, é pontual, alcançando apenas a manipulação de produtos quimioterápicos. Além disso, "a mastectomia a que foi submetida a reclamante gera limitações de sustentação de peso. Ainda que a atividade dos farmacêuticos não exija, via de regra, a capacidade de suportar pesos, é inegável que a limitação incomoda o cotidiano das vítimas desse tipo de câncer" (fls. 1564/1565). Verificou a inexistência de prova de despesas médicas, farmacêuticas, hospitalares vinculadas ao câncer da reclamante ou necessidade de tratamento futuro. Fixou o valor de R\$ 250.000,00 a título de danos materiais, em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil, parágrafo único.

A Associação da Pioneiras Sociais, em recurso, alega que é contraditória a conclusão exarada na primeira instância. Afirma que o dano material não pode ser presumido. Diz, inclusive, que a sentença consigna a inexistência de provas quanto às despesas médicas, farmacêuticas, hospitalares ou outras de mesma natureza vinculadas ao tratamento do câncer ou necessidade de prolongamento do respectivo tratamento.

Aponta a plena capacidade laboral da autora confessada em depoimento e ante a ausência de prejuízos materiais e despesas médicas. Afirma também ser indevido o pensionamento vitalício o pagamento de lucros cessantes pois a autora não se encontra desempregada.

Por fim, diz que o valor fixado na origem foge a razoabilidade e proporcionalidade e o pagamento em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, acarretará o enriquecimento ilícito da autora.

A reclamante, por seu turno, requer a majoração da indenização por danos materiais. Alega que o arbitramento procedido no primeiro grau não considerou o ressarcimento das despesas médicas vencidas e futuras e os lucros cessantes do período de suspensão do contrato de trabalho, mas apenas a pensão vitalícia decorrente da redução da capacidade laboral.

Quanto às alegações expostas no recurso da primeira reclamada, entendo como no primeiro grau e com base nas informações prestadas pela médica que realizou exame pericial na reclamante que houve redução da capacidade laboral sim. A reclamante efetuava no hospital reclamado a manipulação de medicamentos e essa tarefa lhe foi subtraída. Conquanto a manipulação de medicamentos não seja expressiva em meio às várias possibilidades de atuação do farmacêutico, não há como negar que houve alguma redução de suas possibilidades de atuação no mercado de trabalho e em específico mister em que tinha experiência comprovada.

Não vejo contradição entre os fundamentos e a conclusão alcançada no primeiro grau. O Exmo. Juiz entendeu impossível deferir o ressarcimento de despesas médicas, farmacêuticas ante a ausência de prova dos gastos, mas deferiu a pensão vitalícia prevista no art. 950 do Código Civil, ante a redução parcial da capacidade laboral da reclamante em decorrência das sequelas da doença relacionada ao trabalho.

O pedido veio fundado em diversas causas de pedir e foi acolhido em relação a uma delas – a redução da capacidade laborativa parcial e permanente.

Também não modifica essa conclusão o fato de a autora não estar desempregada, pois a conclusão pericial foi no sentido de perda parcial da capacidade de trabalho.

Quanto ao valor fixado na origem, a primeira reclamada alega que foge à razoabilidade, mas não expõe parâmetros para alcançar importância diversa.

Quanto à determinação de pagamento da indenização em parcela única, também impugnada pela primeira reclamada, entendo que na forma

do art. 950 do CCB, a indenização ao trabalhador que, em decorrência de dano, tiver diminuída sua capacidade laborativa inclui pensão em valor correspondente "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu". Trata-se de reparação a mais ampla possível e deve, de regra, ser concedida em parcela única quando assim postulado.

Assim, nego provimento ao recurso da primeira reclamada.

Quanto ao recurso da reclamante, não vejo como acrescentar aos danos materiais fixados no primeiro grau as diferenças de remuneração no período de licença médica, pois a própria reclamante esclarece em suas razões de recurso que percebeu o benefício previdenciário durante o afastamento bem como a complementação do fundo de pensão. Ou seja, não experimentou prejuízo em sua remuneração mensal a ser ressarcido pela reclamada durante o afastamento previdenciário. Não vislumbro na aplicação do que dispõe o art. 402 do CCB êxito na pretensão da reclamante, neste particular aspecto.

A jurisprudência colacionada em recurso no tocante à independência do benefício previdenciário em relação à responsabilidade civil do empregador tem pertinência com a possibilidade de cumulação de danos morais/materiais e pensionamento decorrentes de acidente de trabalho com os proventos de aposentadoria por invalidez, mostrando-se inespecífica em relação à pretensão da reclamante.

Quanto à alegação de impossibilidade de optar pela remuneração pelo cumprimento de 40 horas semanais na Secretaria de Saúde, não verifico nestes autos prova de que a doença adquirida em concausa com as condições de trabalho na reclamada tenha ocasionado sequela na capacidade de trabalho da autora quanto à duração da jornada. O que se concluiu de concreto em perícia foi a limitação de peso e de contato direto com determinadas substâncias.

A incapacidade da autora para algumas atividades restou consignada no laudo pericial de fl. 1363:

Há sequela funcional permanente; há incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos; há preservação da capacidade laboral para as demais funções de farmacêutica.

Conforme decidido em tópico anterior, foi da reclamante a iniciativa por ato volitivo para a saída da empresa e, nesse contexto, não vejo como impor ao ex-empregador o ônus dessa opção caso haja diferença salarial. Também não vislumbro relação com o infortúnio.

Nego provimento a ambos os recursos para manter a indenização por danos materiais nos moldes fixados no primeiro grau.

 $(\ldots)$ 

## 2.12 Da aplicabilidade do artigo 475-J do CPC (recurso da reclamante).

O Exmo. Juiz de primeiro grau deixou de se manifestar sobre o pleito de incidência da regra inserta no dispositivo legal em epígrafe, ao fundamento de que a matéria não diz respeito à fase de conhecimento, mas à fase de execução.

Contra tal decisão insurge-se a reclamante ao argumento de que a postulação poderia ser feita a qualquer tempo e, tendo a autora suscitado a questão ainda na fase de conhecimento, impõe-se ao julgador dirimi-la neste momento, sob pena de violação ao inciso XXXV do artigo 5º da CF/88.

Assiste razão à recorrente.

Embora a matéria pudesse ser solucionada na fase liquidatória, até porque o dispositivo legal em comento encontra-se sediado no CPC no capítulo alusivo ao cumprimento da sentença, inexiste óbice a que o magistrado já a defina no processo de conhecimento.

Ao contrário. Trata-se de multa de caráter coercitivo, voltada a concitar o devedor a pagar espontaneamente a dívida e, nesse contexto, mostra-se adequada a previsibilidade de sua aplicação desde o processo de conhecimento.

Eis o dispositivo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Entendo haver compatibilidade do dispositivo com o processo do trabalho, já reconhecidamente célere.

A multa foi instituída no processo civil para dar efetividade à execução de títulos judiciais que contemplam pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Ora, o procedimento só reforça as providências adotadas nesta Justiça Especializada para dar efetividade aos nossos comandos judiciais. Neste sentido, precedentes desta Eg. 2ª Turma, a exemplo da seguinte ementa:

(...)

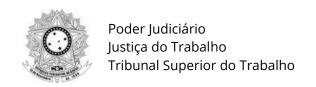
Nesse passo, dou provimento ao recurso da reclamante para determinar a incidência do artigo 475-J do CPC quando da execução do julgado.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, o TRT

completou:

2.2. Embargos de declaração interpostos pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

A primeira reclamada alega que esta Egrégia Turma foi omissa quanto à incompatibilidade entre a multa do art. 475-J e os artigos 769, 880, 882 e 884 da CLT; no que se refere ao nexo de causalidade da doença ocupacional e quanto ao valor das indenizações por danos morais, materiais e estéticos.



Aponta ainda omissão quanto à base legal e a prova dos autos que justifiquem a condenação por danos materiais.

Como já dito em tópico anterior, todas as questões relevantes relacionadas ao caso dos autos foram discutidas no v. acórdão.

No entendimento desta Eg. 2ª Turma, como já exposto, a multa do art. 475-J é de caráter coercitivo, voltada a concitar o devedor a pagar espontaneamente a dívida e, nesse contexto, mostra-se adequada a previsibilidade de sua aplicação desde o processo de conhecimento. Entendimento em sentido diverso não passa pelo âmbito da integração do julgado e sim de sua modificação quanto ao próprio mérito.

No tocante aos demais temas, a decisão se apresenta de forma clara e com sequência lógica, encontrando-se as razões de decidir adotadas no acórdão devidamente explicitadas.

O inconformismo com o resultado do julgamento é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado.

Nego provimento.

Em observância da determinação contida no acórdão de seq. 50, proferida por esta 2ª Turma, o TRT passou a sanar as omissões apontadas, no seguinte sentido:

(...)

A médica perita concluiu que a reclamante adquiriu incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos, destacando, contudo, a capacidade para execução de outras atividades inerentes à função de farmacêutica e o fato de não haver "tabelas indicativas em nosso país que possam auxiliar na quantificação do dano corporal nesse caso em discussão" (fl. 1.365).

E, com base na conclusão acima mencionada, o Juízo de origem, se valendo do princípio da equidade e "levando em consideração a gravidade da doença do trabalho, o grau de culpa patronal, o padrão remuneratório do empregado, o potencial patrimonial e financeiro do empregador, o caráter sancionatório e a eficácia pedagógica" (fl. 1.880V) fixou a indenização por dano material no montante mencionado, que foi mantido integralmente por este Eg. Tribunal Regional.

Diante do quadro fático, à míngua da possibilidade de se fixar o percentual da perda da capacidade laboral da reclamante - como esclarecido pela própria perita médica (que detém o conhecimento técnico para tanto) - e, por consequência, da impossibilidade de se realizar o cálculo valendo-se do referido percentual, bem como dos demais critérios (valor da última remuneração percebida e expectativa de vida), tenho que a legislação trabalhista autoriza a solução de conflitos com base no princípio da equidade (CLT, art. 8°).

Quanto ao mais, a teor do parágrafo único do artigo 950 do CCB, "o prejudicado, SE PREFERIR, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", como deferido na origem e também mantido por este Eg. Tribunal Regional.

Entendo ainda que, por tratar-se de reparação continuada em face de um dano, não pode sofrer fator de redução ante a possibilidade, por exemplo, de morte antecipada da acidentada. Ademais, qualquer indenização por dano material, se exercida a faculdade de pagamento único, estará sujeito a um possível "enriquecimento" financeiro. Se deferido o pagamento único da indenização, nada pode obstaculizar o seu real valor, nenhuma projeção, seja em face de possível cancelamento do pensionamento ou aplicação financeira. Logo, indevida a aplicação de redutor.

Assim, sanando a omissão apontada, esclareço que o montante fixado pelo juízo de origem a título de indenização por danos materiais decorrentes do acidente de trabalho pensão vitalícia a ser paga em valor único - foi mantido por este Eg Tribunal observando os elementos acima mencionados.

Embargos providos para sanar omissão sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

A recorrente alega que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o TRT não se manifestou sobre os seguintes pontos: 1) incompatibilidade da multa do artigo 475-J do CPC com o processo trabalhista; 2) "neutralização pelos EPI's ou EPC's, que não foi considerada a perícia técnica judicial de engenharia onde ficou comprovada que era utilizada capela de segurança da Classe II/B2, tal como exige a Resolução RDC 220 da ANVISA, assim como todos os equipamentos de proteção individual o que neutraliza ou elimina o risco, consequentemente sem risco da atividade ser considerada insalubre, logo, sem exposição ao agente causador do risco"; 3) "Não se pode considerar que há exposição ocupacional quando há EPC - Equipamento de Proteção Coletiva eficaz, e EPI -Equipamento de Proteção Individual complementar (alguns, redundantes, além do EPC, como uma segunda garantia) e eficazes (o Laudo Técnico Pericial Judicial de Engenharia comprovou que não há falhas nesses quesitos - ver às fls. 1231-1267 do processo)"; 4) "Não há na literatura médica associação de câncer de mama como doença ocupacional ou profissional nas listas oficiais dos órgãos governamentais brasileiros e tampouco na lista de doenças ocupacionais da OIT – Organização Internacional do Trabalho"; 5) "Ao avaliarmos as considerações referentes ao Câncer de Mama e a relação com a exposição ocupacional, capítulo 3.10, páginas 63 a 66, do documento 'Diretrizes para a Vigilância do Câncer Relacionado ao Trabalho' (anexado aos autos pela reclamante, verifica-se o câncer da mama o segundo tipo de câncer mais incidente no mundo (39,0 casos/100 mil) e o mais comum entre as mulheres, logo, o mais estudado, conforme os dados do Instituto Nacional de

Câncer (INCA) que publicou recentemente o documento 'Diretrizes para a Vigilância do Câncer Relacionado ao Trabalho' (anexado aos autos pela reclamante) apresentando extensa bibliografia, demonstrando o cuidadoso trabalho de pesquisa realizado, não foi estabelecida a relação de causalidade entre câncer de mama com a manipulação de quimioterápicos antineoplásicos ou com a ocupação de farmacêutico"; 6) observa-se, da avaliação ambientar realizada pela perita, o potencial de prevenção quanto à possibilidade de exposição a um risco ocupacional; 7) o valor fixado a título de danos moral diverge da razoabilidade e dos parâmetros fixados pela jurisprudência dos Tribunais do Trabalho e não leva em consideração o fato de que a recorrente foi instituída através da Lei 8.246/91 como pessoa jurídica de direito privado mantida com verba proveniente da União; 8) "Qual a base legal da condenação em danos materiais, quando a reclamante não provou nenhum prejuízo material, inclusive é incontroverso que a reclamante foi quem pediu demissão da reclamada exatamente por ter sido aprovada e empossada em concurso público". Aponta violação aos artigos 5°, XXXV e IV e 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Pois bem.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado *a quo* examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Isto porque aquele órgão julgador concluiu pela "compatibilidade do dispositivo com o processo do trabalho, já reconhecidamente célere", sob o fundamento de que "A multa foi instituída no processo civil para dar efetividade à execução de títulos judiciais que contemplam pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Ora, o procedimento só reforça as providências adotadas nesta Justiça Especializada para dar efetividade aos nossos comandos judiciais".

Ademais, quanto à multa do artigo 475-J do CPC, cabe referir, a título de reforço de argumentação, que, ainda que fosse a hipótese de nulidade, seu pronunciamento seria inviabilizado, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, por vislumbrar a possibilidade de decidir o mérito da questão de forma favorável à recorrente.

No que se refere à alegada neutralização ou eliminação do risco, não podendo a atividade laboral ser considerada causadora da doença sofrida pela autora, o TRT, expressamente, consignou que "o relatório técnico de inspeção realizado"

na primeira reclamada em 25/9/2006 (fl. 134), já conclui pela existência de irregularidades no Setor de Farmácia", que "Os riscos foram encontrados nos termos do relatório: problemas quanto à ausência de vestiário (fl. 126), inexistência de sala específica para as atividades administrativas (fl. 126-v), inexistência de locais exclusivos para armazenamento de medicamentos quimioterápicos (fl. 127). além de outras irregularidades".

Nota-se que o Colegiado a quo, ainda, afirmou que, "além da atividade em que se atuava a reclamante oferecer risco à sua saúde, o que já justifica a responsabilidade do titular da atividade, a teor do art. 927 do Código Civil, no caso dos autos, ficou demonstrada também a negligência do empregador no tocante aos equipamentos de proteção e o próprio ambiente" e que "haviam falhas nos equipamentos de proteção e na segurança da cabine de manipulação dos remédios".

Quanto às alegações sobre a relação de causalidade entre o câncer de mama com a manipulação de quimioterápicos antineoplásicos ou com a ocupação de farmacêutico, verifica-se que o TRT foi expresso, ao registrar que, "Constatado em perícia que os medicamentos manipulados pela reclamante na farmácia do hospital reclamado têm o potencial de desencadear câncer; que a reclamante adquiriu câncer de mama; que outros três colegas no setor desenvolveram câncer; que haviam falhas nos equipamentos de proteção e na segurança da cabine de manipulação dos remédios, não vejo mácula na decisão que concluiu pela presença do nexo de causalidade".

Ademais, restou consignado no acórdão recorrido que "a reclamante desenvolveu suas atividades profissionais entre janeiro de 1997 e novembro de 2000, período em que manipulou medicamentos quimioterápicos no Hospital" e que, "De acordo com o laudo pericial, trata-se de espécie medicamentosa que pode ser considerada como um agente causador de câncer e, o mais importante, nenhuma manipulação é totalmente segura. Foi destacado, ainda, que outros três funcionários do mesmo setor da autora apresentaram diagnóstico de neoplasia maligna" e que "o percuciente laudo pericial esclarece que, no presente caso, 'não é possível excluir o nexo. Pelo contrário, existe uma hipótese lógica que explica a relação evento-sequela, porém de menor convencimento' (fl. 1.359)".

Referente à majoração do valor da indenização por dano moral, o TRT consignou que "A reclamada é instituição de saúde de referência internacional na recuperação e tratamento de doenças ou traumas incapacitantes e também exemplo de administração hospitalar. Nesse contexto, mostra-se ainda mais grave a negligência quanto

a ações preventiva como verificado nestes autos. Assim, tenho como por demais moderada a quantia fixada no primeiro grau".

Quanto ao dano material, o TRT foi expresso, ao registrar que "houve redução da capacidade laboral sim", esclarecendo que "A reclamante efetuava no hospital reclamado a manipulação de medicamentos e essa tarefa lhe foi subtraída. Conquanto a manipulação de medicamentos não seja expressiva em meio às várias possibilidades de atuação do farmacêutico, não há como negar que houve alguma redução de suas possibilidades de atuação no mercado de trabalho e em específico mister em que tinha experiência comprovada".

Assim, verifica-se que a condenação no pagamento de indenização por danos materiais se fundamentou na verificação da redução da capacidade laborativa parcial e permanente em decorrência das sequelas da doença relacionada ao trabalho, esclarecendo, ainda que "não modifica essa conclusão o fato de a autora não estar desempregada, pois a conclusão pericial foi no sentido de perda parcial da capacidade de trabalho".

Nota-se que os pontos alegados por omissos consistem, na verdade, em argumentos recursais, com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, sendo que os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade, eis que consistem, apenas, em um meio integrativo-retificador da decisão para adequá-la, de forma harmônica, aos limites nela traçados.

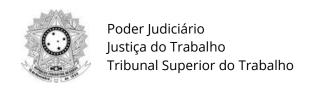
Não há, pois, que se falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF e

832 da CLT.

Assinalo, outrossim, que o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Súmula/TST nº 459, é o de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 489 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 458 do CPC de 73). Eis o teor da referida súmula:

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art.



832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 5°, XXXV e IV, da

Constituição Federal.

Não conheço.

### 2 - DANO MATERIAL - INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE E VALOR DO DANO - CONCAUSA - REDUÇÃO DO VALOR EM 50% CONHECIMENTO

A recorrente alega que o dano material não pode ser presumido, devendo ser devidamente comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese, eis que a reclamante não está incapacitada para o trabalho, mas, pelo contrário, está trabalhando normalmente. Ressalta que não há prova nos autos dos prejuízos materiais e despesas médicas para impor à reclamada a condenação em pagamento de indenização por dano material. Defende que "Não há que se falar em lucros cessantes, uma vez que estes se tratam de indenização a que tem direito a vítima quando o dano a ela causado lhe impossibilita de auferir os lucros decorrentes de sua atividade profissional ou econômica, o que, definitivamente, não é o caso da reclamante, que era assalariada o que não se confunde com lucro". Quanto ao arbitramento do valor dos danos materiais, afirma que "O dano material deve ser sopesado, pois, diante de tais fatores, a fim de evitar-se que uma das partes seja injustamente penalizada e se promova o enriquecimento sem causa da outra adversa" (pág. 2.355 do seq. 1). Aponta violação aos artigos 944, parágrafo único, 949 e 950 do CC.

Primeiramente, cabe referir que, da leitura das razões de revista, verifica-se que a insurgência recursal se restringe na verificação do dano *strictu sensu* e da proporcionalidade do valor, não se insurgindo quanto à comprovação da culpa e do nexo causal.

Pois bem.

A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão da verificação do dano material decorrente de doença ocupacional e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST, o Tribunal Regional registrou que "houve redução da capacidade laboral sim", esclarecendo que "A reclamante efetuava no hospital reclamado a manipulação de medicamentos e essa tarefa lhe foi subtraída. Conquanto a manipulação de medicamentos

não seja expressiva em meio às várias possibilidades de atuação do farmacêutico, não há como negar que houve alguma redução de suas possibilidades de atuação no mercado de trabalho e em específico mister em que tinha experiência comprovada" e que "A médica perita concluiu que a reclamante adquiriu incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos, destacando, contudo, a capacidade para execução de outras atividades inerentes à função de farmacêutica".

Cabe frisar, quanto à demonstração do dano material, que este se configura ante a limitação física sofrida pela empregada, pois a doença ocasionou a sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não havendo como negar o infortúnio sofrido pela trabalhadora, tal como o prejuízo financeiro acarretado pela redução de sua capacidade de trabalho em plena condição de produtividade.

Logo, carece de amparo legal qualquer alegação no sentido de não ter havido a caracterização do prejuízo financeiro efetivo sofrido. É que, face à constatação da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, resta plenamente configurado o prejuízo financeiro da autora, passível de ressarcimento material.

Observe-se que os lucros cessantes se caracterizam pelo valor que o empregado deixou de ganhar durante o período de recuperação plena. O doutrinador José Affonso Dallegrave Netto explica que "tal ocorre somente a partir do 16° dia de afastamento do trabalho, vez que antes desse período o empregador é obrigado a pagar integralmente o salário do empregado" (in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 231).

Acrescenta, ainda, que, segundo o artigo 402 do Código Civil, disciplinador do dano material, que este "abrange tanto os danos já consumados (emergentes) quanto o prejuízo decorrente do que a vítima deixou de auferir em razão do sinistro (lucro cessante)" e que tal preceito guarda perfeita sintonia com o artigo 950 do Código Civil, ao divisar "o princípio da reparação integral e os elementos danos emergentes e lucros cessantes para a fixação do dano material acidentário; e assim o faz tanto nos casos de simples incapacidade de trabalho como nos casos de óbito do trabalhador" (obra citada, p. 224).

Nessa esteira, os lucros cessantes se configuram ante a perda econômica experimentada pelo trabalhador, decorrente das lesões sofridas, que refletirá diretamente no seu ganho mensal, o que certamente lhe acarretará algum prejuízo financeiro, seja ele atual ou futuro. Até porque, o benefício de auxílio-doença é

calculado sobre um percentual estabelecido em lei, qual seja, 91% do salário de benefício, o qual não corresponde à remuneração real do trabalhador, o que implica em alguma perda de valores para o empregado.

Assim, é inequívoca a existência do dano material sofrido pela empregada, correspondente ao que deixou de ganhar com a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, face à ocorrência da doença ocupacional.

Também não modifica essa conclusão o fato da autora estar trabalhando, pois a conclusão pericial foi no sentido de perda parcial da capacidade de trabalho.

Cumpre salientar que a finalidade da presente indenização é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa e não da capacidade de auferir renda.

O direito à indenização por lucros cessantes decorre unicamente da perda ou da redução da capacidade laboral, ainda que o acidentado possa laborar em outras funções, auferir renda e sustentar a sua família de outras maneiras.

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE. EMPREGADO QUE CONTINUA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do artigo 950 do CCB, no caso de ofensa à saúde que ocasione perda ou limitação da capacidade laboral, é devida indenização a título de danos materiais. O trabalhador foi admitido com a audição normal, sendo constatada perda auditiva em que o trabalho concorreu para a doença ocupacional, necessária a reparação proporcional ao comprometimento funcional pela redução da capacidade, nos termos da norma citada. Registre-se que o fato do empregado voltar a trabalhar, ou mesmo permanecer no emprego, sem a redução do padrão salarial, não enseja a conclusão de que não é devida a indenização por danos materiais. Isto porque, deve-se levar em consideração as repercussões do dano na esfera pessoal do empregado, bem como a possibilidade ou não de se conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, se necessário, sem que a limitação interfira na admissão e até na remuneração. Ademais, a indenização por danos materiais, no caso, decorre do ato ilícito praticado pela reclamada que enseja o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que sofreu, o que restou devidamente constatado no caso em exame, a determinar a devida reparação, que não se confunde com o salário pago pela permanência no emprego. Recurso de embargos conhecido provido"

(E-ED-ARR-1233-28.2013.5.04.0232, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 22/06/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO DEDO MÉDIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO INDENIZÁVEL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. A decisão agravada deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para deferir-lhe o pagamento de indenização por danos materiais. Trata-se de hipótese em que o empregado teve seu dedo médio esmagado por uma roda de trator, o que culminou na amputação da falange distal do dedo médio. Além de reconhecer a existência de nexo de causalidade e culpa da empregadora, o TRT acolheu o laudo pericial que apontou a redução em 4% da capacidade laborativa do Reclamante. Há, portanto, dano indenizável, uma vez que a amputação representa sequela permanente, e o trabalhador, que se ativava em trabalho manual, tem comprometida sua plena capacidade física, havendo redução probabilidade de recolocação profissional. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a indenização prevista no art. 950 do Código Civil independe do fato de a vítima continuar laborando em prol da empregadora. Agravo a que se nega provimento. (...)" (Ag-RRAg-10025-32.2020.5.03.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/05/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO MENSAL - REDUÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - EMPREGADO QUE CONTINUA NO EMPREGO. A finalidade da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa do empregado causada por ato ilícito do empregador. Tal preceito tem, portanto, como objetivo, a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa anterior, e não da capacidade de auferir renda, sendo devida a indenização ainda que o acidentado seja reabilitado e possa obter rendimentos de outras formas. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1701-20.2011.5.15.0114, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020).

Por conseguinte, ao manter a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano material decorrente doença profissional, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Todavia, quanto à **quantificação do dano material**, razão assiste à parte reclamada, eis que desproporcional o valor arbitrado, tendo em vista que a doença que ocasionou à parte reclamante a incapacidade parcial e permanente para o trabalho foi adquirida **em concausa** com as condições de trabalho na

reclamada, sem a consideração de tal concausalidade no arbitramento do valor da indenização.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão

recorrido:

"No caso dos autos, a autora adquiriu doença que lhe trouxe seqüelas definitivas e redução da capacidade laboral **em concausa** com as condições de trabalho sem a observância de todas as cautelas de proteção necessárias para a manipulação de medicamentos quimioterápicos." (pág. 2.152 do seq. 1)

"De outro lado, também não vejo como deferir a importância pleiteada pela autora, pois as condições da prestação de serviço atuaram como concausa do adoecimento, que tem origem também em predisposição genética e outros elementos ainda em discussão na literatura médica." (pág. 2.154 do seq. 1)

"Quanto à alegação de impossibilidade de optar pela remuneração pelo cumprimento de 40 horas semanais na Secretaria de Saúde, não verifico nestes autos prova de que a doença adquirida **em concausa** com as condições de trabalho na reclamada tenha ocasionado seqüela na capacidade de trabalho da autora quanto à duração da jornada. (...)" (pág. 2.158 do seq. 1)

"A médica perita concluiu que a reclamante adquiriu incapacidade total e permanente para manipulação de químioterápicos, destacando, contudo, a capacidade para execução de outras atividades inerentes à função de farmacêutica e o fato de não haver "tabelas indicativas em nosso país que possam auxiliar na quantificação do dano corporal nesse caso em discussão" (fl. 1.365).

E, com base na conclusão acima mencionada, o Juízo de origem, se valendo do princípio da equidade e "levando em consideração **a gravidade da doença do trabalho, o grau de culpa patronal, o padrão remuneratório do empregado, o potencial patrimonial e financeiro do empregador, o caráter sancíonatório e a eficácia pedagógica"** (f 1. 1.88 0V) fixou a indenização por dano material no montante mencionado, que foi mantido integralmente por este Eg. Tribunal Regional.

(...)" (pág. 210 do seq. 61)

Registrada a concausa e tendo em vista a ausência de critério objetivo, para a fixação do valor da pensão (seja mensal ou em parcela única), há de se concluir que o trabalho junto à reclamada contribuiu com 50% do total da perda laborativa e 50% decorreu de condições pessoais da vítima, mostrando-se, pois, pertinente e razoável essa destinação de responsabilidades quanto às distintas causas da doença.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, a saber:

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.



CONCAUSA. PENSÃO MENSAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de controvérsia acerca dos critérios para o arbitramento de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional. 2. O "caput" do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. 3. Na hipótese, o Regional registrou que o trabalho exercido pelo reclamante junto às reclamadas atuou apenas como concausa para o agravamento da doença que o acomete. 4. A jurisprudência desta Corte Superior, para fins de fixação da indenização por dano material, firmou entendimento de que, em caso de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, a fixação da pensão mensal deverá corresponder, em média, a 50% da remuneração do trabalhador. 5. Em que pese o registro de que a incapacidade do reclamante é total e temporária, não há no acórdão elementos que indiquem o percentual de redução da capacidade laboral. 6. Portanto, ao fixar a pensão mensal em 75% da remuneração do trabalhador sem especificar a existência de uma contribuição causal maior do trabalho em relação a outras causas, o Regional não observou o princípio da proporcionalidade entre o dano e a contribuição causal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-16775-17.2016.5.16.0016, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/11/2024);

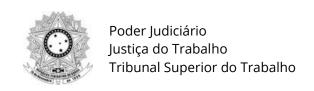
"[...] RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa em admitir que em situações de concausalidade o pensionamento deverá ser proporcional e, ressalvadas situações específicas de maior ou menor contribuição causal, o arbitramento deverá corresponder a 50% da remuneração do trabalhador. 2. A Turma Regional ao fixar a pensão mensal em 80% da remuneração da trabalhadora sem especificar a existência de uma contribuição causal maior do trabalho em relação a outras causas não observou o princípio da proporcionalidade entre o dano e a contribuição causal. Recurso de revista conhecido e provido." (1ª Turma. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Publicação: DEJT 03/04/2024);

"(...) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PERDA TOTAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. DOENÇA DE ORIGEM DEGENERATIVA. CONCAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR ESTA CORTE. 1. O Tribunal Regional, não obstante a conclusão da prova técnica da incapacidade total e permanente do autor, manteve o percentual da pensão mensal arbitrada pelo juízo de origem em 12,5% do último salário do autor, referindo o Tribunal Regional que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, com nexo de concausalidade com as atividades desempenhadas na reclamada. 2. Para esta Corte Superior, o nexo de concausalidade deve ser levado em consideração na fixação da indenização

por danos materiais, em conjunto com os parâmetros do art. 950 do Código Civil, devendo a pensão, em casos de incapacidade total para a mesma função, ser fixada em 50% da última remuneração recebida. 3. No presente caso, restou delimitada a incapacidade total e permanente do reclamante para o exercício da função para a qual se inabilitou na reclamada, bem como a natureza ocupacional da enfermidade, na modalidade concausa, e a culpa patronal, requisitos da reparação civil subjetiva. 4. Por conseguinte, considerando o grau de incapacidade (100% para o exercício da mesma função) e a concausa como elementos a serem observados na fixação da indenização por danos materiais, é garantido ao reclamante o recebimento de pensão mensal vitalícia no importe de 50% da última remuneração, em observância ao princípio da restituição integral, nos termos do art. 950 do Código Civil. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido." (Ag-RRAg-2058-94.2012.5.02.0447, 2ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023)

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. REDUÇÃO PROPORCIONAL. Em relação ao ofendido, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição do valor da indenização por danos materiais, que ele deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que incapacite a vítima para o labor anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração. Por sua vez, o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil dispõe que, no caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Desse modo, deve ser levado em consideração para a fixação do valor da pensão mensal o fato de as atividades laborais desempenhadas em favor do empregador terem atuado como concausa para o desenvolvimento da doença ocupacional, porque outros fatores estranhos ao trabalho contribuíram para o agravamento da doença. Assim, merece reforma a decisão da Egrégia Turma que não limitou a responsabilidade do réu em 50% da remuneração da autora, haja vista a existência de concausalidade. Precedentes desta Subseção. Recurso de conhecido provido." embargos parcialmente (E-ED-RR-1033-89.2011.5.15.0133, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/08/2021); "EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. CONCAUSA. ART. 894, §2°, DA CLT. Na hipótese, a Eg. 3ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação ao art. 5°, V, da Constituição Federal, e deu-lhe provimento para reduzir a condenação por



danos materiais para 50% da remuneração do Reclamante, em atenção ao princípio da reparação integral e ao princípio da proporcionalidade entre o dano e a gravidade da conduta. O Colegiado consignou que se trata de doença com caráter multifatorial em que o labor atuou como uma das causas, de forma que o percentual de 70% arbitrado pelo Tribunal Regional mostra-se desproporcional. Nesse esteio, verifica-se que o acórdão Turmário foi proferido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a redução da capacidade laborativa com incapacidade total em relação ao labor desempenhado implica pensão equivalente à importância do trabalho para o qual o trabalhador inabilitou-se (100%). **Contudo, nas hipóteses em que o labor atua como concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração recebida**. Incidência do óbice previsto no artigo 894, §2°, da CLT. Precedentes. Recurso de embargos não conhecidos." (E-ED-RR-2324400-46.2009.5.09.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020);

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. MECÂNICO DE PRODUÇÃO. LOMBALGIA. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES QUE PRATICAVA HABITUALMENTE. CONCAUSA. De acordo com o artigo 950 do Código Civil, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a interpretação que se atribui ao artigo 950 do Código Civil, aquela que traduz a intenção do legislador e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Assim, havendo inabilitação total ou parcial em relação à atividade que exercia o trabalhador, o valor do pensionamento deverá a ela corresponder. No caso, o Tribunal Regional consignou, expressamente, caracterizada a concausa entre as atividades realizadas pelo autor no exercício de sua profissão e o desenvolvimento da patologia que lhe acometeu. Há no acórdão embargado registro do laudo do perito, o qual constatou que o reclamante, "embora esteja numa condição física satisfatória, não apresenta aptidão para retomar as mesmas atribuições que desempenhava sob risco de retorno do quadro limitante e/ou agravamento do problema de coluna." Nesse viés, existindo redução da capacidade laborativa, com total incapacidade em relação à atividade que despenhava habitualmente na empresa reclamada, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme artigo 950 do Código Civil. Havendo incapacidade total para o desempenho da sua própria profissão (mecânico de produção), a pensão haveria de ser arbitrada no patamar de 100% da remuneração obreira. Todavia, em se tratando de concausa, a pensão deve ser fixada em 50% da última remuneração auferida. Recurso de embargos conhecido e provido, no

particular. (...)" (E-ARR-123100-15.2009.5.15.0137, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2019);

(...). II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ANTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. (...). MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO 1 - O artigo 950 do Código Civil prevê que, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 2 - Nesse sentido, a indenização por danos materiais é definida a partir da elaboração de cálculos, que devem ter por base o percentual de redução da capacidade de trabalho para o qual o trabalhador se se inabilitou. 3 - Quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima. 4 - A jurisprudência da SBDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho, conforme se infere dos julgados citados. 5 - No caso, em razão da constatação da concausa, a reclamante tem direito ao pensionamento no importe de 50% da remuneração recebida, e não do salário. (...). (RR-51800-33.2012.5.17.0007, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018. Grifei);

"(...). RECURSO DE REVISTA (TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE). DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DEFERIDA. O fato de a indenização ser estabelecida pela extensão do dano não afasta a observância da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano. Se o dano não foi totalmente causado pela Reclamada, ela não pode suportar toda a responsabilidade. Por esse motivo, não há de se falar em pensionamento no percentual de 100%, uma vez que, conforme determina o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional à gravidade da culpa. Recurso de Revista conhecido e provido" (Processo: ARR - 440-72.2014.5.12.0025 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. REDUÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE CULPA DO AGENTE. Extrai-se do acórdão regional que houve mera redução da capacidade de trabalho do reclamante e,

ainda que de forma definitiva, a atividade laborativa resultou no agravamento da doença, mas não no seu surgimento, evidenciando-se apenas o nexo de concausalidade, circunstância que autoriza o redução da indenização proporcionalmente ao grau de culpa do empregador. Ileso, pois, o art. 944 do CC. Recurso de revista não conhecido (ARR - 1012-28.2011.5.15.0032 Data de Julgamento: 24/08/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016).

Portanto, conheço do recurso de revista, por violação ao artigo

950 do Código Civil.

#### **MÉRITO**

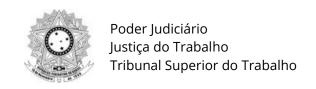
A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 950 do Código Civil é o seu **provimento parcial**, para reduzir a indenização por dano material em 50% (cinquenta por cento).

# 3 - DANO MORAL CONHECIMENTO

A reclamada sustenta que não houve violação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da reclamante, eis que esta não está incapaz para o trabalho e para os atos da vida diária. Alega que o nexo de causalidade não restou comprovado, eis que o laudo atestou ser provável tal nexo e que o câncer de mama é doença degenerativa. Defende que não houve cometimento de qualquer ato ilícito por parte da reclamada, eis que a reclamante é quem pediu demissão, não tendo sido negligente com a autora, sempre atendendo aos pedidos da ex-empregada e respeitando seus atestados médicos. Sustenta ser inconstitucional incluir como dano moral eventual sofrimento psicológico causado por suposta doença profissional. Ressalta que a reclamante foi considerada apta quando do seu exame demissional. Aponta violação aos artigos 5°, X e 7°, XXX, da CF, 186, 187, 927, 950 e 951 do CC e 20, § 1°, da Lei n. 8.213/1991.

Pois bem.

Não prospera a alegação de violação aos artigos 5°, X e 7°, XXX, da CF, 186, 187, 927, 950 e 951 do CC. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão da responsabilização civil do empregador por danos morais decorrentes de doença ocupacional e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o Tribunal Regional



registrou as seguintes premissas fático-probatórias, a respeito da **materialização do dano moral**: "a autora adquiriu doença que lhe trouxe sequelas definitivas e redução da capacidade laboral".

Cabe salientar, por oportuno, que o dano moral suportado pela reclamante abrange todo o sofrimento físico e psicológico experimentado em razão da doença adquirida (câncer de mama), que lhe acarretou incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Vale dizer, o dano moral é presumível, em face da própria redução da capacidade laboral, uma vez que a lesão opera-se no campo subjetivo do indivíduo.

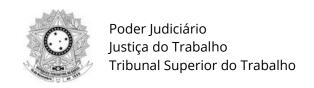
Roberto Ferreira, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, afirma que "os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social – e sua danificação [dano moral] pode resultar em desequilíbrio psicológico, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 4ª ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 201).

Yussef Said Cahali, mencionado pelo mesmo autor, afirma, por

sua vez, que...

" '... tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-lo exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 201 - grifei).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, também citados por S. G. Oliveira, afirmam que o "dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, (...) o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 202).



Tem-se, portanto, que o dano moral pode ser definido como lesão à "esfera personalíssima da pessoa" ou, para citar o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pode ser conceituado como "violação do direito à dignidade humana" (OLIVERIA, S. G. Op. cit.). Há possibilidade de que ele se evidencie no "desprestígio", "na desconsideração social", "no descrédito à reputação" e "na humilhação pública" do indivíduo. Mas a existência do dano moral fica configurada quando ele é presumível, ou seja, quando, em face da ocorrência de determinado fato ofensivo, o sofrimento íntimo (dano/prejuízo moral) é esperado, provável, razoavelmente deduzido.

Sendo assim, sua existência decorre de uma presunção *hominis*, é fruto da intuição de qualquer um que, exercitando a capacidade de empatia e munido de certa imaginação, tenta colocar-se no lugar daquele que foi ofendido em sua dignidade, para assim concluir pela possibilidade de sofrimento psíquico. Essa presunção acerca da existência (ou não) do dano moral, em razão de algum acontecimento danoso, somente é possível, porque os indivíduos, a par de todas as suas particularidades e idiossincrasias (que é o que os tornam indivíduos), partilham da mesma condição humana e, em última análise, quase sempre sofrem (em maior ou menor grau) pelos mesmos motivos - sendo um desses motivos, sem dúvida, a redução da capacidade laboral, que, no caso, foi parcial e permanente, advinda de uma doença (câncer de mama).

Quanto ao **nexo causal**, cabe referir que nos casos em que as provas colhidas não possibilitam concluir com absoluta certeza qual a origem do adoecimento, o nexo causal ou concausal pode ser verificado ante o elevado grau de probabilidade, ou seja, pelo possível lógico, mesmo porque a ciência médica não trabalha com exatidão rigorosa dos fatos.

Nesse sentido, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira:

"De qualquer forma, em muitas ocasiões, as provas colhidas não permitem concluir com certeza qual a origem do adoecimento. Nem a ciência jurídica ou a medicina trabalham com exatidão rigorosa dos fatos como ocorre nos domínios das ciências exatas. As provas não devem ser avaliadas mecanicamente com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um julgador atento que conjunta fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece para formar seu convencimento. Conforme alertou *Agostinho Alvim*, 'nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um grau elevado de probabilidade". (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de

Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 4ª ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 138).

No presente caso, o nexo concausal restou constatado ante a conjugação de fatos, conclusões periciais e estudo de artigo científico (intitulado de MANUSEIO E PREPARO DE QUIOMOTERÁPICOS: UMA COLABORAÇÃO AO PROCESSO REFLEXIVO DA CONDUTA DA ENFERMAGEM) sobre a possibilidade tardia de aumento do risco de câncer quando do manuseio de quimioterápicos.

Nota-se que o TRT registrou as seguintes premissas fáticas: "Constatado em perícia que os medicamentos manipulados pela reclamante na farmácia do hospital reclamado têm o potencial de desencadear câncer; que a reclamante adquiriu câncer de mama; que outros três colegas no setor desenvolveram câncer".

Também restou consignado no acórdão recorrido que "a reclamante desenvolveu suas atividades profissionais entre janeiro de 1997 e novembro de 2000, período em que manipulou medicamentos quimioterápicos no Hospital" e que, "De acordo com o laudo pericial, trata-se de espécie medicamentosa que pode ser considerada como um agente causador de câncer e, o mais importante, nenhuma manipulação é totalmente segura. Foi destacado, ainda, que outros três funcionários do mesmo setor da autora apresentaram diagnóstico de neoplasia maligna" e que "o percuciente laudo pericial esclarece que, no presente caso, 'não é possível excluir o nexo. Pelo contrário, existe uma hipótese lógica que explica a relação evento-sequela, porém de menor convencimento' (fl. 1.359)".

No que se refere à **culpa**, o quadro fático-probatório registrado foi no sentido de que "o relatório técnico de inspeção realizado na primeira reclamada em 25/9/2006 (fl. 134), já conclui pela existência de irregularidades no Setor de Farmácia", que "Os riscos foram encontrados nos termos do relatório: problemas quanto à ausência de vestiário (fl. 126), inexistência de sala específica para as atividades administrativas (fl. 126-v), inexistência de locais exclusivos para armazenamento de medicamentos quimioterápicos (fl. 127). além de outras irregularidades".

Nota-se que o Colegiado a quo, ainda, afirmou que, "além da atividade em que se atuava a reclamante oferecer risco à sua saúde, o que já justifica a responsabilidade do titular da atividade, a teor do art. 927 do Código Civil, no caso dos autos, ficou demonstrada também a negligência do empregador no tocante aos equipamentos de proteção e o próprio ambiente", que "haviam falhas nos equipamentos de proteção e na segurança da cabine de manipulação dos remédios", que "No caso dos autos

restou provada a culpa da reclamada pelo ambiente de trabalho não adequado às normas legais através do relatório técnico de fls. 126/134. Ao depois, não era observado um efetivo rodízio no manuseio das substâncias quimioterápicas, conforme relata o laudo médico de fls. 1356", que "A testemunha obreira, Sra. KALINKA DE MELO CARRIJO, em depoimento diz que não recebeu nenhum tipo de treinamento, que somente os farmacêuticos lidavam como os produtos quimioterápicos, que havia um sistema de exaustão (capela) na farmácia, embora apresentasse às vezes problemas de mau funcionamento".

Assim, ao manter a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença em concausa com as condições de trabalho sem a observância de todas as cautelas de proteção necessárias para a manipulação de medicamentos quimioterápicos, o TRT deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ademais, para a apreciação das alegações da reclamada em sentido contrário dependeria do reexame do contexto fático dos autos por esta Corte, o que é inviável, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Não conheco.

# 4 - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO CONHECIMENTO

A reclamada sustenta que o valor imposto a título de indenização por dano moral é excessivo e desproporcional, tendo em vista que a ré foi instituída através da Lei 8.246/91 como pessoa jurídica de direito privado mantida com verba proveniente da União e visto que a presente hipótese se trata de pedido de demissão da autora. Defende que não pode ser mantido o valor arbitrado, eis que há laudo de engenharia que não reconhece a responsabilidade da reclamada e tendo em vista que não há incapacidade para o trabalho. Aponta violação ao artigo 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum.* É o que se infere da leitura do artigo 944 do Código Civil.

O quantum indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas.

Na doutrina, relacionam-se alguns critérios em que o juiz deverá apoiar-se, a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, a saber: a) considerar a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) considerar a personalidade e o poder econômico do ofensor; d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação. O rol certamente não se exaure aqui. Trata-se de algumas diretrizes a que o juiz deve atentar.

Feitas tais considerações, cabe referir que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de não ser possível, nesta instância extraordinária, a majoração ou minoração do montante atribuído, quando o valor arbitrado não for ínfimo ou exorbitante, de modo a se mostrar patente a discrepância, considerando a gravidade da culpa e do dano, tornando, por consequência, injusto para uma das partes do processo.

In casu, a fixação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) se afigura exorbitante, eis que, examinando a extensão do dano, verifica-se que a redução da capacidade laboral da reclamante, ainda que permanente, é parcial, além do que o nexo constatado no presente caso foi concausal.

Nota-se que "A médica perita concluiu que a reclamante adquiriu incapacidade total e permanente para manipulação de quimioterápicos, destacando, contudo, a capacidade para execução de outras atividades inerentes à função de farmacêutica".

De outra parte, conforme registrado no próprio acórdão regional, "as condições da prestação de serviço atuaram como concausa do adoecimento, que tem origem também em predisposição genética e outros elementos ainda em discussão na literatura médica".

Ademais, a teor do descrito no acórdão recorrido, "a reclamada já ajustou sua conduta no sentido de aprimorar os equipamentos de proteção e o estabelecimento em que funciona a farmácia de manipulação de medicamentos a partir de 2006", o que atenua o condão pedagógico da condenação.



Cabe, ainda, levar em consideração na fixação do *quantum*, a personalidade da ofensora, que não visa lucros, mas, pelo contrário, é público é notório que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e não detém receita própria advinda de contribuições parafiscais, sendo custeada pelo erário, com disposição específica na Lei Orçamentária Anual da União.

Nesse passo, conclui-se que a fixação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) se afigura exorbitante, por se tratar de incapacidade laboral parcial (ainda que permanente) com nexo concausal entre o adoecimento e as condições da prestação de serviço na reclamada, cuja personalidade jurídica é de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e que já ajustou sua conduta no sentido de aprimorar o estabelecimento e os equipamentos de proteção, sendo razoável o valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 944 do Código Civil.

#### **MÉRITO**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 944 do Código Civil é o seu **provimento** para minorar o valor fixado pelo TRT e arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

# 5 - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA CONHECIMENTO

Eis os termos do acórdão recorrido na fração de interesse:

 $(\ldots)$ 

Quanto ao valor fixado na origem, a primeira reclamada alega que foge à razoabilidade, mas não expõe parâmetros para alcançar importância diversa.

Quanto à determinação de pagamento da indenização em parcela única, também impugnada pela primeira reclamada, entendo que na forma do art. 950 do CCB, a indenização ao trabalhador que, em decorrência de dano, tiver diminuída sua capacidade laborativa inclui pensão em valor correspondente "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da

depreciação que sofreu". Trata-se de reparação a mais ampla possível e deve, de regra, ser concedida em parcela única quando assim postulado.

Assim, nego provimento ao recurso da primeira reclamada.

A reclamada sustenta que o pagamento em parcela única acarreta enriquecimento ilícito da autora, sendo contraditório com o pedido de pensão vitalícia. Alega que o pagamento da pensão em parcela única não é direito subjetivo da parte, podendo o julgador optar por aplicar a pensão mensal, por entender melhor servir aos interesses da vítima e ao próprio instituto. Defende que não pode haver a prevalência do puro arbítrio de uma parte em prejuízo claro da outra. Requer a reforma do acórdão recorrido para que seja excluído o pagamento de indenização em parcela única, quando a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho e continua trabalhando normalmente, bem como porque é apenas uma presunção de nexo de causalidade, o que afasta qualquer condenação da reclamada atrelada a evento futuro e incerto. Aponta violação aos artigos 950, parágrafo único, do CC e 620 do CPC.

Pois bem.

Esta Corte, interpretando o disposto no art. 950 do CC, vem entendendo que, embora conste no seu parágrafo único competir ao prejudicado "exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores -, definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa.

#### Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. A determinação do pagamento da pensão mensal se insere no poder discricionário do juiz, que, nos termos do artigo 371 do CPC de 2015, ao analisar as circunstâncias de cada caso, pode decidir pelo critério que entenda mais apropriado ao pagamento da indenização por danos materiais, consideradas a equidade entre as partes, as condições econômicas do causador do dano e o prejuízo da vítima. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.



Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-AIRR-11414-60.2014.5.15.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/12/2019).

(...) AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. DANOS MATERIAIS. FORMA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte, interpretando o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, é de que cabe ao magistrado, capaz de avaliar as peculiaridades do caso em concreto, a escolha da forma de pagamento da indenização, se em parcela única ou em parcelas mensais. De tal forma, estando o acórdão embargado em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, decisão agravada. provido." pois, а Agravo (AgR-E-RR-19100-38.2011.5.17.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

"DANOS MATERIAIS - PENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO POTESTATIVO DO OFENDIDO. Esta Corte, interpretando o disposto no artigo 950 do Código Civil, vem entendendo que, embora conste no seu parágrafo único competir ao prejudicado - exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez-, não se trata de direito potestativo do ofendido, já que cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto - como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores -, definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR -118000-20.2006.5.17.0011 Data de Julgamento: 08/08/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)

In casu, não tendo o TRT delineado o quadro fático atinente à capacidade econômica da reclamada, tampouco adotado tese jurídica expressa a este respeito, resulta inviável a aferição de violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 126 e 297 do TST.

Por outro lado, não evidencio afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que não trata da possibilidade de pagamento da pensão vitalícia em uma única vez, sendo, portanto, impertinente para o deslinde da controvérsia.

Não conheço.



# 6 - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC DE 1973 (ATUAL ARTIGO 523, § 1°, DO CPC/2015)

#### CONHECIMENTO

A recorrente alega, em síntese, a inaplicabilidade da disposição contida no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, conforme prevê os artigos 880 e 883 da CLT, pelos efeitos do não pagamento espontâneo do executado. Aponta violação aos artigos 5°, II, da CF, 769, 880 e884 da CLT e 475-J do CPC e divergência jurisprudencial.

Cinge-se a controvérsia em saber se a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC/1973 (atual artigo 523, § 1°, do CPC/2015) é aplicável, ou não, ao processo do trabalho.

Pois bem. A forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra-se disciplinada no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu artigo 880 que a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citada para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

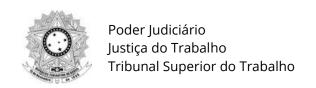
O artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, fixa o prazo de quinze dias para que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já determinada em liquidação, cumpra a sentença, sob pena de ver acrescidos dez por cento ao montante da condenação a título de multa.

Cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que aquela traz parâmetros próprios para a execução. Logo, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, o direito processual do trabalho não possui lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil.

A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, portanto, é incompatível com o processo do trabalho.

Aliás, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-1786-24.2015.5.04.0000, realizado em 21/8/2017 e publicado em 30/11/2017, foi definida a seguinte tese jurídica:

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0004. MULTA. ARTIGO 523, § 1°, CPC/2015 (ARTIGO 475-J, CPC/1973). INCOMPATIBILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. A multa coercitiva do art. 523, § 1°, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as



normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

Sendo assim, manifesta a aplicação inadequada do art. 475-J do CPC/73 no presente feito. Nesse sentido, convém transcrever o seguinte precedente desta Turma:

> "(...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (ATUAL ART. 523, § 1°, DO CPC/2015) - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO Nº IRR-1786-24.2015.5.04.0000. No julgamento do Incidente de Recurso de Revista repetitivo nº IRR-1786-24.2015.5.04.0000, realizado em 21/8/2017 e publicado em 30/11/2017, ficou resolvido que a multa processual prevista no art. 475-] do CPC/1973 (atual art. 523, § 1°, do CPC/2015) não tem aplicabilidade no Processo do Trabalho, pois ausentes os requisitos de omissão e compatibilidade previstos nos arts. 769 e 889 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1833-28.2012.5.15.0022, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 12/05/2023).

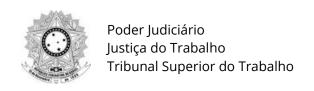
Assim, conheço do recurso de revista, por violação ao no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (má aplicação).

#### **MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (má aplicação), dou-lhe provimento para declarar que a multa prevista no artigo 475-] do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 523, § 1°, do CPC/2015) é incompatível com o processo do trabalho e, por consequência, afastá-la da condenação.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "dano material - reparação integral do período de suspensão do contrato de trabalho – percepção de auxílio-doença – impossibilidade de compensação", por violação ao artigo 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), representada pela remuneração da reclamante, a contar do 16º dia do afastamento até a alta médica que permitiu o retorno ao trabalho, conforme pedido no Firmado por assinatura digital em 14/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que



item "V" da inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "prescrição parcial - adicional de insalubridade - pagamento habitual e por liberalidade do empregador - impossibilidade de supressão", por contrariedade à Súmula n. 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial da pretensão de condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade suprimido e, por aplicação da teoria da causa madura, condenar a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade suprimido, nos termos em que era pago antes da alteração contratual, com os reflexos cabíveis, observada a prescrição quinquenal declarada na origem. Descontos previdenciários e fiscais na forma da Súmula 368 do TST. Os honorários periciais ficarão a cargo da ré, em razão da sucumbência na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da autora quanto aos demais temas. Também por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada quanto ao tema "dano material incapacidade laboral parcial e permanente e valor do dano – concausa – redução do valor em 50%", por violação ao artigo 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a indenização por dano material em 50% (cinquenta por cento). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da parte ré quanto ao tema "dano moral – valor da indenização", por violação ao artigo 944 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para minorar o valor fixado pelo TRT e arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "multa do artigo 475-] do CPC de 1973 (atual artigo 523, § 1°, do CPC/2015)", por violação ao artigo 475-J do CPC de 1973 (má aplicação) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a multa prevista no artigo 475-J do CPC de 1973 é incompatível com o processo do trabalho e, por consequência, afastá-la da condenação. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas. Custas inalteradas.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora